



R.F.F.

Número: PL./0023.8/2020
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Milton Hobus
Regime: ORDINÁRIO

Redação Final

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina" e adota outras providências.

RECER(ES) FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE:

- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AS FLS 14
- FINANÇAS, AS FLS 19
- EDUCAÇÃO, AS FLS 77

EMENDA(S)

PROJETO DE LEI Nº. 023/2020

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 04/03/20
À Coordenadoria de Expediente em 04/03/20
Autuado em 04/03/20
Publicado no D. A. nº 7.592, de 5/3/20
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 05/03/20

* À Comissão de JUSTIÇA em 12/05/2020

Relator designado: Deputado (Ivan Nogueira)

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 28/07/2020

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 03/08/2020

* À Comissão de FINANÇAS em 03/08/2020

Relator designado: Deputado JERRY COMPER

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 26/08/2020

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 26/08/2020

* À Comissão de EDUCAÇÃO em 26/08/2020

Relator designado: Deputado JOSEMANO KAZUAKI

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 18/10/2022

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 18/11/2022

Comunicado 1/1/23

Incluído na Ordem do Dia em 20/12/22

(X) proposição aprovada em turno único

Incluído na Ordem do Dia em 1/1/23

() proposição aprovada em 2º turno

() com emendas (X) sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em 1/1/23

* À Comissão de Constituição e Justiça em 1/1/23

À Publicação em 6/1/23

Publicada a Redação Final no D.A. nº. 8.245, de 6/1/23

Votação da Redação Final em 20/12/22

Encaminhado o Autógrafo em 09/01/23 Ofício nº 004/23, de 09/01/23

Projeto: () sancionado (X) vetado

Transformado em Lei nº 1012, de 1/1/23

Publicada no Diário Oficial nº. 1012, de 1/1/23

Publicada no Diário da Assembleia nº 1012, de 1/1/23

Mensagem de veto nº. 070/23, de 26/01/23

Obs.: 1012

* À Coordenadoria de Documentação em 1/1/23



PROJETO DE LEI Nº PL/0023.8/2020

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC, popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC, popularmente denominada “Carteirinha Catarina”.

§1º Para fins de gozo do direito previsto nas disposições da Lei Catarinense nº 12.570, de 04 de abril de 2003, assim como da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, considerar-se-á válida para comprovação da condição de discente, no território Catarinense, a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC.

§2 Para fins de publicidade e difusão no meio acadêmico, o documento oriundo da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC, será reconhecido nominalmente como “Carteirinha Catarina”.

Art. 2º A Carteirinha Catarina será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão do documento, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Poder Público poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias, públicas ou privadas para emissão gratuita da versão física da Carteirinha Catarina, observados os demais dispositivos desta lei.

§ 3º O documento oriundo dos efeitos desta Lei, adotará, no que lhe couber, o modelo do documento oriundo da Lei Federal 12.933/2013, com prioridade para composição contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina.

§ 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo, em consonância ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderá pelas informações autodeclaradas e estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 8º A Carteirinha Catarina terá validade enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V “Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino” da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 9º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Ao Expediente da Mesa

Em 03/03/2020

Deputado Laércio Schuster

1º Secretário

Lido no expediente	012º
Sessão de	04/03/2020
As Comissões de:	
(I) Justiça	
(II) Economia	
(III) Educação	
(IV)	
(V)	
Secretário	

DIRETORIA LEGISLATIVA

Original Recebido em 19.1.02.20

Funcionário M^a Amália

Assinatura M

Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa

Hora 18h 45min

1º Secretário
 2º Secretário
 3º Secretário
 4º Secretário
 5º Secretário
 6º Secretário
 7º Secretário
 8º Secretário
 9º Secretário
 10º Secretário



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS



Art. 3º O Poder Público Estadual promoverá acordo interestadual de cooperação mútua para validação da Carteirinha Catarina em território pertencente a outros entes federativos.

Art. 4º A Secretaria Estadual de Educação iniciará a emissão da Carteirinha Catarina, nas versões física e digital no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus



JUSTIFICATIVA

A repercussão do encerramento da vigência da Medida Provisória n 895, de 6 de setembro de 2019, que dispunha sobre o benefício de pagamento de meia entrada tomou grandes proporções, pelo fato de que milhões de estudantes brasileiros perderão o benefício e especialmente pelo episódio lamentável da comemoração por parte de parlamentares, que na ocasião, enaltecera publicamente a manutenção da "fonte de renda" de entidades estudantis que cobram para a produção da carteirinha.

Em resposta, frente a necessidade de ação imediata para garantir o acesso aos benefícios, pressupõe-se que por efeito cascata, Santa Catarina assim como os demais entes da federação, resguardados pela competência concorrente, tenham a disposição de encaminhamento da matéria referenciada pelo Projeto de Lei n 33/2020, protocolado na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, pelo Deputado Eric Lins.

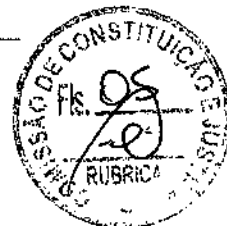
Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

Importante salientar, que dentre as peculiaridades desta proposição, destaca-se a possibilidade de acordo de cooperação mútua entre os entes federativos, prevendo alcançar futuramente a validação do documento em todo território nacional.

Ante o exposto, solicito aos colegas a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões

Deputado Milton Hobus

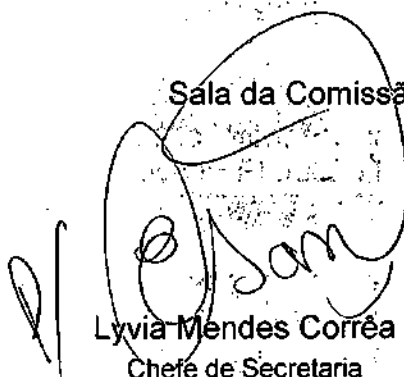


DISTRIBUIÇÃO

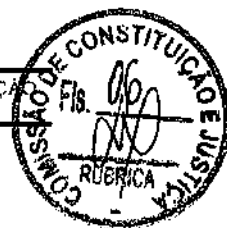
O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0023.8/2020, o Senhor Deputado Ivan Naatz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0023.8/2020

“Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e adota outras providências.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei em epígrafe, de origem Parlamentar, que pretende dispor sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e adota outras providências.

É o relatório

II – VOTO

Inicialmente, registro que tramitam nesta Comissão, também, sob minha relatoria, 4 (quatro) outros Projetos de Lei, conexos são em análise, quais sejam:

1 – o PL nº 0025.0/2020, da lavra do Deputado Kennedy Nunes, o PL nº 0026.0/2020 de autoria da Deputada Ana Campagnolo, o PL nº 0028.2/2020 de autoria do Deputado Coronel Mocellin e por fim, o PL nº 0045.3/2020 de autoria do Deputado Ismael dos Santos.

Em síntese, todas as propostas enumeradas pretendem criar a Carteira de Identificação Estudantil no Estado de Santa Catarina, de forma digital e gratuita, bem como assegurar aos estudantes a fruição do direito do benefício do pagamento da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.





Das justificativas apresentadas pelos Autores, todas demonstram a preocupação diante da repercussão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que dispunha sobre a modificação do processo de emissão das Carteiras de Identidade Estudantil, utilizadas pelos estudantes para comprovar sua situação de beneficiários da meia-entrada, e incluir o Ministério da Educação entre as entidades com prerrogativa para emitir esse tipo de documento, priorizando a carteira em modelo digital e criando o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro para gerenciar informações referentes a alunos e docentes, o que, na prática, pode significar a perda do acesso ao benefício de muitos estudantes brasileiros.

Assim sendo, no meu entendimento, à luz do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Casa, as proposições devem tramitar conjuntamente.

Ante o exposto, com fundamento no inciso XV do art. 72 c/c o parágrafo único do art. 216, ambos do Regimento Interno deste Poder Legislativo, voto, no âmbito desta Comissão de constituição e Justiça, pela **TRAMITAÇÃO CONJUNTA** dos Projetos de Lei, devendo os Projetos de Lei ns. 0025.0/2020, 0026.0/2020, 0028.2/2020 e 0045.0/2020 serem **APENSADOS** a este Projeto de Lei nº 0023.8/2020, por ser este o mais antigo.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ivan Naatz, referente ao

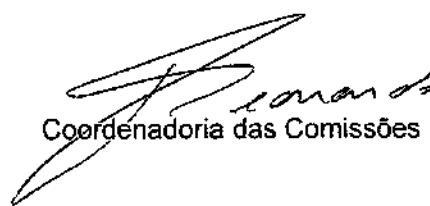
Processo PL. 1028/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06 e 17.

OBS.: requerimento de tramitação conjunta PL. 250/20; PL. 260/20; PL. 282/20; PL. 453/2020

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/05/2020


Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 12 de maio de 2020, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento de Encaminhamento solicitado pelo(a) Dep. Ivan Naatz o Processo Legislativo nº PL./0023.8/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



REQUERIMENTO

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento ao Primeiro Secretário da Mesa para despacho quanto à tramitação conjunta dos PL./0025.0/2020, PL./0026.0/2020, PL./0028.2/2020 e PL./0045.0/2020 ao PL./0023.8/2020 (mais antigo), por versarem sobre matérias conexas, nos termos do parágrafo único do art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da ALESC.

De acordo
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA
[Assinatura]
Deputado Lâércio Schuster PSB
Primeiro Secretário

Sala das Comissões, 12 de maio de 2020

Deputado Romildo Titon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

[Assinatura]
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0023.8/2020, 0025.0/2020, 0026.0/2020,
0028.2/2020 e 0045.3/2020 (APENSADOS)**

“Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e dá outras providências.”

(PL nº 0023.8/2020)

Autor: Deputado Milton Hobus

“Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC) e adota outras providências.”

(PL nº 0025.0/2020)

Autor: Deputado Kennedy Nunes

“Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina digital e dá outras providências.”

(PL nº 0026.0/2020)

Autora: Deputada Ana Campagnolo

“Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC e dá outras providências.”

(PL nº 0028.2/2020)

Autor: Deputado Coronel Mocellin

“Institui a Carteira de Identificação Estudantil (Ciesc), digital e gratuita, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

(PL nº 0045.3/2020)

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos Projetos de Lei em epígrafe, todos de origem parlamentar, que pretendem dispor sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC).





Por tratarem de matérias análogas, as proposições tramitam conjuntamente (apensadas), com fundamento no parágrafo único do art. 216 do Rialese, sob o regime do Sistema de Deliberação Digital (SDD), instituído por meio da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020¹, sendo que, no âmbito deste Colegiado, fui designado relator, na forma regimental.

Em síntese, as propostas enumeradas pretendem criar a Carteira de Identificação Estudantil no Estado de Santa Catarina, de forma digital e gratuita, bem como assegurar aos estudantes o gozo do direito ao benefício do pagamento da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Das justificações apresentadas pelos Autores, todas demonstram a preocupação diante da repercussão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que dispunha sobre a modificação do processo de emissão das Carteiras de Identidade Estudantil, utilizadas pelos estudantes para comprovar sua situação de beneficiários da meia-entrada, e incluir o Ministério da Educação entre as entidades com prerrogativa para emitir esse tipo de documento, priorizando a carteira em modelo digital, e impunha cadastro do Sistema Educacional Brasileiro para gerenciar informações referentes a alunos e docentes – o que, na prática, poderia significar a perda de acesso ao benefício de muitos estudantes brasileiros.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição restou veiculada pela espécie normativa também autorizada para o seu intento, não ofendendo, do mesmo

¹“Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19.”



modo, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que discrimina as leis de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Além disso, cotejei os quatro Projetos de Lei que tramitam em conjunto e concluí que o objeto das disposições propostas nos PL nºs 0025.0/2020, 0026.0/2020, 0028.2/2020 e 0045.0/2020 se acha abrangido pelo PL nº 0023.8/2020.

Com relação aos demais requisitos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, quais sejam, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não encontrei óbice ao regimental trâmite da matéria.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0023.8/2020, por considerar que abrange o objeto dos demais, e, consequentemente, pela **PREJUDICIALIDADE** e **ARQUIVAMENTO** dos Projetos de Lei nºs 0025.0/2020, 0026.0/2020, 0028.2/2020 e 0045.0/2020, que àquele se acham apensados.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) IVAN NAATZ, referente ao

Processo PL./0023.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 11 a 13.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 28 de julho de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0023.8/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0023.8/2020, o Senhor Deputado Jerry Comper, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0023.8/2020

"Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina" e adota outras providências."

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa criar a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina para fins de gozo, pelos estudantes do território catarinense, das benesses instituídas pela Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e Lei Estadual nº 12.570, de 04 de abril de 2003.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 04 de março de 2020, foi distribuída na Comissão de Constituição e Justiça na mesma data e aprovada por unanimidade no dia 28 de julho de 2020.

No dia 05 de agosto de 2020 fui designado Relator deste projeto nesta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, conforme prescreve o inciso II do art. 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa

Segundo exposição de motivos acostados nos autos, o projeto visa tão somente dispor acerca da criação da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina, de forma digital e gratuita, para fins de obtenção dos direitos





estabelecidos na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e Lei Estadual nº 12.570, de 04 de abril de 2003, atinentes aos estudantes no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A matéria objeto da proposição não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, uma vez que se trata de assegurar o direito estudantil já garantido por Lei.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0023.8/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

26/08/2020

Deputado Jerry Comper
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JERRY COMPER, referente ao

Processo PL/0023.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 17-18

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

26/10/2020

Coordenadoria das Comissões

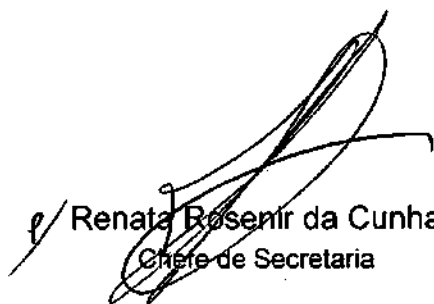
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 26 de agosto de 2020, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0023.8/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2020


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Luciane Maria Carminatti, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0023.8/2020, o Senhor Deputado Fernando Krelling, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2020


Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0023.8/2020

“Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e adota outras providências.

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Fernando Krelling



Trata-se de projeto de origem parlamentar que dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e adota outras providências.

Antes de qualquer manifestação e, considerando a relevância do projeto em análise de mérito nesta comissão, entendo necessária a diligência aos órgãos, instituições e entidades correlatas a matéria, assim, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, proponho o diligenciamento à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho Estadual de Educação (CEE), a União Catarinense dos Estudantes (UCE), a União Catarinense dos Estudantes Secundaristas (UCES), ao Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (SINEPE).

Sala da Comissão

Deputado Fernando Krelling
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **FERNANDO KRELLING**, referente ao

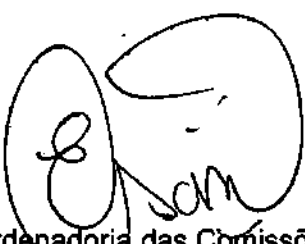
Processo **PL/0023.8/2020**, constante da(s) folha(s) número(s) **21 e 22**.

OBS.: **Requerimento de diligenciamiento**

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☐	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em **24/03/2021**


Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

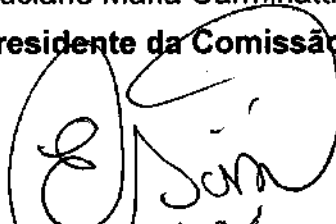


Requerimento RQX/0042.3/2021

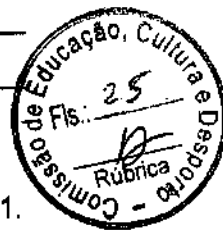
Conforme deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0023.8/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 24 de março de 2021

Luciane Maria Carminatti
Presidente da Comissão



Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Ofício nº 50/2021/DMM

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

A Senhora
Luciane Carminatti
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
Nesta

Assunto: Solicitação de inserção de entidades interessadas ao requerimento de Diligência Externa / PL 0023.8/2020.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, peço vênias para solicitar a Vossa Excelência e aos nobres pares desta Comissão, o deferimento para a inserção e envio de Diligência Externa ao PL 0023.8/2020 as entidades correlatas: Associação Catarinense de Estudantes – ASCE e o Conselho de Diretórios Centrais dos Estudantes das Universidades Comunitárias de Santa Catarina.

O projeto de lei em comento dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e adota outras providências, sendo oportuna, a participação do amplo conjunto de entidades do setor.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipo meus agradecimentos, colocando-me à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Atenciosamente,

Fernando Krelling
Deputado Estadual



**RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO DO PROJETO DE
LEI N. 0023.8/2020**

**À PRESIDENCIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DEP.
SRA. LUCIANE CARMINATTI**

AO RELATOR DEPUTADO SR. FERNANDO KRELING

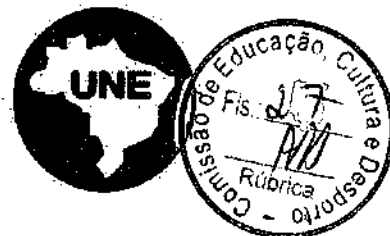
**AO EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA – SC, SR. DEPUTADO JULIO GARCIA.**

**UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE, ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS - ANPG, UNIÃO BRASILEIRA DE
ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES, UNIÃO CATARINENSE DAS E DOS
ESTUDANTES - UCE E UNIÃO CATARINENSE DOS ESTUDANTES
SECUNDARISTAS - UCES** vêm por meio desta, respeitosamente, em atenção do **Projeto
de Lei n. 0023.8/2020**, de autoria do **Ilmo. Deputado Sr. Milton Hobus**, apresentar a seguir,
de forma sistematizada e objetiva, as razões pelas quais o referido Projeto de Lei não deve ser
aprovado por esta D. Casa Legislativa, fazendo-o nos seguintes termos:

**I – DA IMPORTÂNCIA DA REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL E DA LEI FEDERAL
n. 12.933/2013**

1. Remonta à década dos 40 o direito de estudantes terem benefícios na compra de ingressos cobrados em shows, teatro, cinema. O assim chamado direito à meia-entrada se justifica, desde então, na medida em que a educação dos jovens exige e demanda acesso a boa formação cultural. Da mesma forma, inúmeros Estados e municípios pelo Brasil concedem aos estudantes benefícios para utilização do transporte público, tendo em vista as necessidades de deslocamento até as escolas e a ausência de recursos da maior parte dos estudantes para arcar com este tipo de despesa.

2. Desde os primórdios, o direito à meia-entrada se materializava por meio de identificação estudantil específica, popularmente conhecida como “carteirinha de estudante”. Referida carteira, emitida por grêmios estudantis, centros acadêmicos e pelas



entidades nacionais de representação estudantil que esta subscrevem, constituem elemento fundamental de ligação dos estudantes com as entidades estudantis – conferindo força e validade à representação estudantil e estimulando estudantes a participar da vida acadêmica de forma saudável e ativa.

3. Por este motivo, no ano de 2013 foi promulgada a Lei Federal n. 12.933, adotando esta mesma sistemática, conferindo aos grêmios e entidades estudantis a prerrogativa de efetuar o processo de identificação estudantil, emissão e distribuição das chamadas Carteira de Identificação Estudantil – CIE. Referido sistema tem funcionado com grande êxito desde sua instituição em 2013, permitindo de um lado que estudantes usufruam do benefício ao mesmo tempo em que as entidades de representação dos estudantes cumpram fielmente sua função e reforcem seus laços de ligação com o conjunto dos estudantes.

4. Acima de qualquer suspeita, o sistema de emissão das carteiras de identificação estudantil, em atenção às evoluções tecnológicas e visando a dar maior facilidade aos estudantes, confere valor à importância da representação estudantil e da participação dos estudantes da vida cívica da sociedade.

5. Frise-se, desde já, que a sistemática adotada pela Lei Federal n. 12.933/13 atende a este duplo objetivo: de um lado, propiciar um meio seguro e efetivo para conferir aos estudantes o benefício da meia-entrada e, de outro, possibilitar às agremiações estudantis a manutenção de vínculo forte com o corpo estudantil – em benefício deste e em prol de sua representação em nível local, municipal, estadual e nacional.

6. No entanto, e mesmo a despeito do bom funcionamento do mecanismo e do atendimento de seus objetivos, o Ilmo. Sr. Deputado Milton Hobus lançou mão propôs perante esta D. Casa Legislativa o projeto de Lei n. 0023.8/2020 para modificar esta sistemática e retirar das entidades estudantis a prerrogativa exclusiva de emissão da CIEs no âmbito do Estado de Santa Catarina. O fez, sob o (falso) pretexto de que em função do encerramento da vigência da MP n. 895 – a qual não foi convertida em Lei, diga-se – “milhões de estudantes brasileiros perderão o benefício”.



7. Ocorre, porém, que tais fundamentos não encontram respaldo na realidade, como passamos então a demonstrar.

II – DO ATUAL SISTEMA PARA EMISSÃO DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL E DA SUA FUNÇÃO

8. De forma distinta do alegado no referido Projeto de Lei, a realidade é que desde 2013, a partir da edição da Lei Federal n. 12.933/13, entidades estudantis de todo o território nacional passaram a estar habilitadas à emissão da assim chamada Carteira de Identificação Estudantil – CIE, em formato padronizado nacionalmente e com mecanismos avançados de emissão digital e validação eletrônica – evitando fraudes e tornando todo o processo fácil para os estudantes.

9. Assim é que tanto grêmios estudantis, diretórios acadêmicos, entidades municipais, estaduais e nacionais de representação estudantil passaram a contar com uma forma segura, eficiente, digital e à prova de fraudes para realizar a identificação estudantil, na forma da Lei Federal que rege a matéria. Desde a edição da referida Lei, a identificação estudantil passou a ser algo alinhado com as modernas tecnologias de informação, sendo certo que todo o processo de emissão, conferência e validação dos documentos passou a ser inteiramente digital e 100% auditável (cada CIE possui um *QR Code* próprio, que permite acesso ao certificado eletrônico de validade do documento que dá acesso às informações relativas a cada documento *on-line*).

10. Referido sistema, implementado em todo o território nacional, tem permitido a emissão segura, rápida e fácil de documentos de identificação estudantil e, acima de tudo, o fortalecimento da representação estudantil por meio de meios seguros e eficazes.

11. Para além de questões tecnológicas, a emissão da CIE por entidades estudantis tem funcionado como elemento importante para a integração do corpo estudantil e de sua representação, e a evolução dos métodos para o cadastramento de dados dos estudantes e emissão dos certificados apenas reforçou este vínculo e o movimento estudantil no município.



12. A proposta contida no Projeto de Lei 18/2020, portanto, parte de premissas equivocadas para adotar uma solução ainda mais equivocada, que é retirar das entidades estudantis o direito e a prerrogativa da emissão da CIE, o que certamente vai enfraquecer a representação estudantil estadual e – ao invés de facilitar – irá dificultar o acesso dos estudantes ao benefício da meia-entrada.

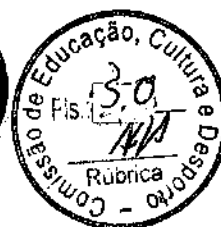
III – DAS FALHAS DA DINÂMICA PROPOSTA PELO PROJETO DE LEI 18/2020

13. No mesmo sentido, o referido Projeto de Lei aponta como resultado das medidas propostas a concessão de um benefício que seria negado a milhões de estudantes. Porém, o PL não aponta porque tal benefício seria negado, uma vez que o atual processo de identificação dos estudantes e validação do benefício pelas entidades estudantis é atualmente digital e moderno, atendendo às necessidades dos estudantes e em pleno funcionamento.

14. Ao contrário, vemos que o referido Projeto de Lei atribui ao Poder Público mais obrigações e custos, que hoje não são arcados por ele. Segundo seus dispositivos, passará a caber à estrutura da Secretaria Estadual de Educação a responsabilidade pela identificação dos estudantes. Ou seja, a pretexto de facilitar e reduzir custos, o PL termina por criar mais obrigações e burocratizar todo o processo, inclusive sem apontar as fontes de custeio público para tais iniciativas – contrariando inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos estaduais relativos ao controle das contas públicas.

15. Por fim, verifica-se que todo o procedimento é proposto com o objetivo de tornar a emissão da caderneta digital, quando a dinâmica atual já regulamentada pela Lei Federal 12.933 já permite a total interação digital entre estudantes e entidades estudantis, com emissão de um documento totalmente à prova de fraudes e 100% rastreável.

16. Cabe salientar, ainda, que o referido Projeto de Lei aponta, em sua justificativa, a suposta competência legislativa concorrente entre União e Estados em relação à matéria. E nesse contexto, os Estados poderiam legislar sobre a matéria dentro de uma referida “norma-quadro” em que a União Federal ao legislar sobre um tema estabelece os contornos gerais, enquanto Estados teriam o direito de legislar de forma mais específica.



17. Ocorre que, no caso, o PL em comento fere a “norma-quadro”, ou balizas gerais, estabelecidas pela Lei Federal existente sobre a matéria. A Lei Federal em comento, Lei n. 12.933/13, estabelece de forma bastante enfática a prerrogativa exclusiva das entidades estudantis de realizar a identificação estudantil e a distribuição das CIE – fazendo-o por motivos explícitos e formalmente reconhecidos pelo Congresso Nacional ao aprovar referida Lei. O Projeto de Lei Estadual, contudo, viola esta condição essencial, ferindo portanto a “norma-quadro” estabelecida pelo ente Federal e portanto violando as condições constitucionais para o exercício de competência legislativa concorrente.

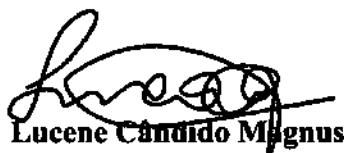
IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

18. Diante de todo o exposto, é fácil perceber que o Projeto de Lei n. 0023.8/2020: (a) parte de premissas falsas a respeito do atual sistema de emissão das CIEs e sua extensão a todo o conjunto de estudantes do Estado de Santa Catarina; (b) retira das entidades e agremiações estudantis a prerrogativa de realizar a identificação estudantil e a emissão das cadernetas de compra de passagem escolar, reduzindo a representação estudantil e retirando da Lei n. 12.933/13 um de seus principais pilares, violando o exercício constitucional de competência legislativa concorrente; (c) cria maiores obrigações e burocracia para o próprio Poder Público, sem apontar as fontes de custeio da referida iniciativa e pouco preocupando-se com o resultado efetivo das ações que propõem – gerando nenhum benefício concreto aos estudantes e um ônus para o Poder Público.

19. Por estas razões, entendemos que o referido PL não deve prosperar, merecendo ser rejeitado por esta D. Casa Legislativa.

Certos de poder contar com seu valioso apoio e consideração, subscrevemo-nos.

Florianópolis, 20 de Abril de 2021.



Lucene Cândido Magnus

Presidente da União Catarinense das e dos Estudantes – UCE



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0099/2021

Florianópolis, 31 de março de 2021

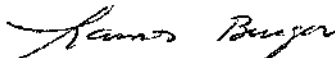
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desportos deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que "Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina" e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebido
06/04/2021
Mors*



Ofício **GPS/DL/ 0159 /2021**

Florianópolis, 31 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

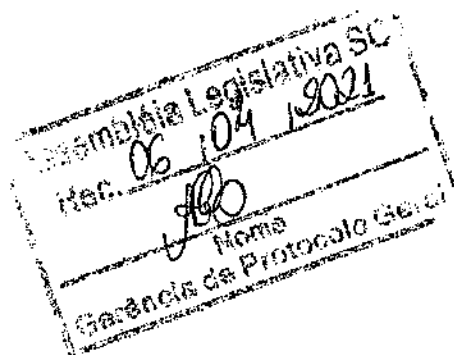


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que "Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina" e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício GPS/DL/ 0160 /2021

Florianópolis, 31 de março de 2021

Ilustríssimo Senhor

UNIÃO CATARINENSE DOS ESTUDANTES (UCE)

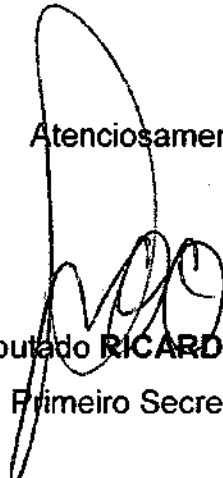
Nesta



Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que "Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina" e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício GPS/DL/ 0161 /2021

Florianópolis, 31 de março de 2021



Ilustríssimo Senhor

PROFº MARCELO BATISTA DE SOUSA

Presidente do Sindicato das Escolas Particulares do Estado de SC (SINEPE/SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que "Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina" e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0162 /2021**

Florianópolis, 31 de março de 2021

Ilustríssimo Senhor

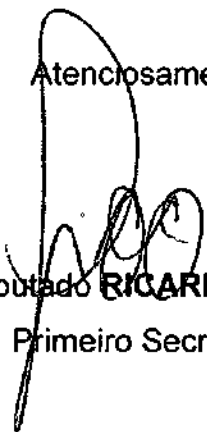
PRESIDENTE DA UNIÃO CATARINENSE DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que "Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina" e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário

MP: 268.8/2021



Ofício n. 020/2021

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Deputado
RICARDO ALBA
M.D. Primeiro Secretário
ALESC - Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 – Centro
Florianópolis/SC – CEP 88020-900

ASSUNTO: Resposta ao Ofício GPS/DL/0161/2021 – Carteirinha Catarina

Excelentíssimo Senhor Deputado

Com nossas saudações, agradecemos a deferência concedida ao SINEPE/SC por ocasião do ofício em epígrafe, solicitando nossa manifestação acerca do **PL 0023.8/2020** que *"dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC) popularmente denominada "Carteirinha Catarina" e dá outras providências"*.

O referido **PL 0023.8/2020**, considerando seu objetivo social e o fato de prever a sua emissão impressa gratuita, inclusive por bancos e empresas privadas, mediante convênio com o Estado, tem o apoio da Escola Particular Catarinense.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos para renovar nossas considerações.

Atenciosamente.

Marcelo Batista de Sousa
Presidente

Lido no Expediente	
032º Sessão de	27/04/21
Anexar a(o)	PL-023/20
Diligência	
Secretário	

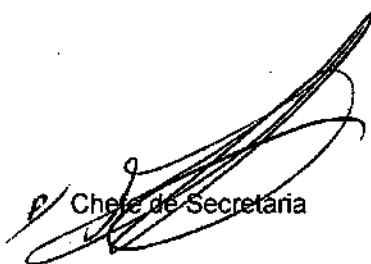
Ao Expediente da Mesa
Em 26/04/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0023.8/2020 para o Senhor Deputado Fernando Krelling, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021


Chefe de Secretaria



**CONSELHO DE DIRETÓRIOS CENTRAIS
DOS ESTUDANTES DAS UNIVERSIDADES
COMUNITÁRIAS DE SANTA CATARINA**



Ofício N. 009/2021

Em 16 de abril de 2021

Ilma. Sra. Deputada Luciane Carminatti

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Ilmo. Sr. Deputado Fernando Kreing

Reator do Projeto de Lei

Ilmo. Sr. Deputado Julio Garcia

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

O Conselho de Diretórios Centrais dos Estudantes das Universidades Comunitárias de Santa Catarina, doravante denominado Conselhos de DCE's, entidade organizada pelo **DCE FURB, DCE UNIDAVI, DCE UNIFEBE, DCE UNIVALI, DCE UNIVILLE, DCE UNIPLAC, DCE UNOESC, DCE UNOCHAPECÓ, DCE UNISUL TUBARÃO, DCE UNISUL PEDRA BRANCA e DCE UNESC**, representados por seu Secretário Executivo, Leandro Vinicius Fernandes de Freitas, vem, por meio deste ofício, externar posicionamento quanto a diligências da *PL – 0023.8/2020*, que dispõem sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC).

É sabido que a Medida Provisória 895/2020, com texto similar, perdeu a validade por não ter sido analisada pelo Congresso Nacional, visto a movimentação das entidades de representação Estudantil, amparados pela lei da meia entrada (12933/2013) é resultado de um amplo debate e consenso realizado entre estudantes.



Esta legislação foi consolidada a mais de 10 anos de debates no Congresso Nacional, e tem representado uma nova condição para a meia entrada estudantil, garantindo o benefício a quem de fato tem direito e o combate às fraudes.

Vale salientar que o Projeto de Lei nº00.23.8/2020 foi criado em virtude do fim da Medida Provisória nº 895 de 6 de setembro de 2019 que implantava a ID Estudantil Digital de forma “gratuita” aos estudantes. Uma das maiores intenções do Governo Federal com a referida Medida Provisória era enfraquecer financeiramente as entidades estudantis UNE, UBES e ANPG, alegando que estes utilizam os recursos de forma irresponsável para fomento de fins diversos. Inclusive esta intenção do Governo Federal foi utilizada no texto Base do Projeto de Lei em Santa Catarina, justificando:

“...especialmente citar pelo episódio lamentável de parlamentares, que na ocasião, enalteceram publicamente a manutenção da fonte de renda de entidades estudantis...”

Ocorre que a UNE, UBES e ANPG não representam 20% dos DCE'S do Estado de Santa Catarina. Seus atos, visões ou fins, em grande parte, não representam o movimento estudantil de Santa Catarina. Inclusive muitos deputados eleitos têm nos DCE'S seus eleitores e assim aqueles que ora elegemos hoje votam como nossos carrascos.



CONSELHO DE DIRETÓRIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS DE SANTA CATARINA



Independente de posicionamento político, a Medida Provisória nº 895 de 6 de setembro de 2019, escrita por impulso e com caráter político, gerou uma despesa de R\$10.000.000,00 (dez milhões) de reais ao Governo Federal, com um custo aproximado de R\$18,00 aos cofres públicos, por documento emitido. Logicamente a Medida Provisória rejeitada, reprovada, rechaçada e, inclusive, questionada a viabilidade e intenção desta pelos parlamentares federais (exceto os da base do governo). Sequer foi colocada em pauta para votação e restou para a população brasileira arcar com o custo milionário deste projeto que nasceu morto.

Ademais, normatização do direito à meia-entrada está inserida na competência legislativa concorrente (repartição vertical) suplementar e supletiva. Dentro da competência legislativa concorrente suplementar já há norma federal nacional geral anterior editada pela União com o objetivo de uniformizar a atuação dos poderes estatais no território nacional (§2º do art. 24 da CRFB/88).

Com a aprovação da lei (12933/2013) iniciou-se o tom de seriedade com um amplo esforço das entidades estudantis organizadas, que emitem seus documentos hoje padronizados em todo o Brasil e com certificação digital.

Ocorre que a *PL - 0023.8/2020* que tramita na Assembleia Legislativa do nosso estado, busca um direito já adquirido por Lei federal, e nesta questão esbarra em várias outras entidades, entre elas, o DCEs do Estado de Santa Catarina.





CONSELHO DE DIRETÓRIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS DE SANTA CATARINA



O caráter de nossos DCEs, é assegurar, manter, munir e aprimorar o direito de nossos acadêmicos, em todos os níveis de representação da educação. Em abstrato, entendemos que o documento de identificação do aluno, é um direito e que singularmente, sendo em apenas em objetivo ímpar, poderia ser gratuito, mas esse objetivo esbarra em toda estrutura de representação estudantil catarinense, pois a receita que advém da emissão dos documentos de identificação estudantil, auxilia os nossos DCEs a ter um equilíbrio financeiro para as atividades que cominam em nossos atividades afim de poder fazer um melhor trabalho.

A título de curiosidade, os DCEs não promovem apenas a emissão de Documentos de Identificação, eles representam todos os estudantes universitários e entidades associadas, como os Centros e Diretórios Acadêmicos, na defesa dos direitos e interesses estudantis, em juízo ou fora dele, tem a responsabilidade na condução de uma política inclusiva, transparente, autossuficiente e sustentável, mantem contato permanente órgãos Governamentais em todas as suas esferas, e a sociedade civil como um todo, promove políticas estudantis, inclusive as de representação do ensino fundamental, técnico, médio e de pós-graduação, luta pelo ensino de qualidade em todos os níveis e para todos, enfatizando aspectos socioambientais participativos, viabilidade econômica e difusão do conhecimento, promove cursos, seminários, palestras e debates sobre a realidade política, econômica, social, cultural, técnica, científica, antropológica, sociológica e filosófica, bem como atividades desportivas, incentivando com a participação da comunidade







CONSELHO DE DIRETÓRIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS DE SANTA CATARINA



contas em dia. Tudo isso se incide a custo, várias vezes extraordinários, sempre se somando a uma iniciativa de algum e evento e sobretudo, com a emissão da carteira de identificação estudantil, que mantém nossas contas em dias e que nos dá a oportunidade de manter nossos serviços à comunidade, não só a comunidade acadêmica, mas a comunidade em geral.

Demoramos alguns anos para poder nos ater conforme a lei (12933/2013), que amplamente difundiu a padronização nacional, um banco de dados dispendioso e gastos com máquinas de impressão, alguns gastos ainda a serem quitados, e na eminente aprovação da *PL – 0023.8/2020* deixará muito a desejar, visto que conforme vasta fundamentação, nossas despesas de nossos trabalhos vão muito além da receita das carteirinhas, mas que fundamentalmente, nos auxilia na manutenção de nosso serviço e dívidas.

Prezada Deputada Carminatti, demais membros da Comissão, Digníssimo Relator do Projeto de Lei, o Conselho de Diretórios Centrais dos Estudantes das Universidades Comunitárias de Santa Catarina, representam mais de 120 mil alunos no ano de 2021, presente em 16 Instituições de Ensino Superior em de mais de 52 municípios. Trabalhamos afetivamente em todas as regiões do Estado catarinense, todos voltados a comunidade em geral, pedimos exaltadamente a rejeição da *PL – 0023.8/2020* e se possível, a participação mais efetiva de nosso Conselho de DCEs, na pretensa convicção de demonstrar nossa perda efetiva, caso esse projeto siga, colocando cada dia a mais, a





CONSELHO DE DIRETÓRIOS CENTRAIS DOS ESTUDANTES DAS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS DE SANTA CATARINA

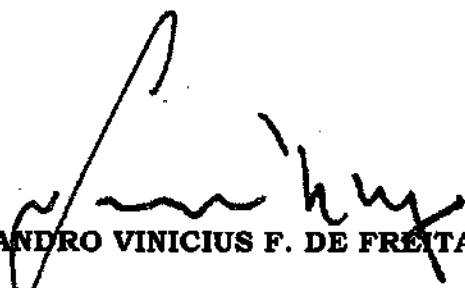


representação, real e fiel que nossos DCEs do Conselho das Universidades Comunitárias Catarinenses, representam.

Agradecemos a atenção dado a nosso apelo, convictos de uma apreciação total de nossos trabalhos e de nossa representação, desejamos estimas e saúde nesses tempos que nos assolam.

Respeitosamente.

DCE FURB ... DCE UNIDAVI ... DCE UNIFEDE ... DCE UNIVALI ... DCE UNIVILLE ...
DCE UNIPLAC ... DCE UNOESC ... DCE UNOCHAPECÓ ... DCE UNESC


LEANDRO VINICIUS F. DE FREITAS
Secretário Executivo



Excelentíssima Senhora Deputada Luciane Carminatti

A Associação Catarinense de Estudantes, através do Departamento Estadual de Identificação Estudantil vem através deste manifestar-se sobre o Projeto de Lei Estadual 0023.8/2020, que dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), cria a "Carteirinha Catarina" e tem por objetivo alterar o benefício da meia-entrada no Estado de Santa Catarina, assim vem de encontro com a legislação federal que rege a matéria, motivo pelo qual não merece prosperar. Vejamos.

Inicialmente como justificativa para proposição do Projeto de Lei, o Legislador Catarinense utilizou os seguintes argumentos:

“Das justificativas apresentadas pelos Autores, todas demonstram a preocupação diante da repercussão do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que dispunha sobre a modificação do processo de emissão das Carteiras de Identidade Estudantil, utilizadas pelos estudantes para comprovar sua situação de beneficiários da meia-entrada, e incluir o Ministério da Educação entre as entidades com prerrogativa para emitir esse tipo de documento, priorizando a carteira em modelo digital e criando o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro para gerenciar informações referentes a alunos e docentes, o que, na prática, pode significar a perda do acesso ao benefício de muitos estudantes brasileiros. Assim sendo, no meu entendimento, à luz do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Casa, as proposições devem tramitar conjuntamente.

Ante o exposto, com fundamento no inciso XV do art. 72 c/c o parágrafo único do art. 216, ambos do Regimento Interno deste Poder Legislativo, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela TRAMITAÇÃO CONJUNTA dos Projetos de Lei, devendo os Projetos de Lei ns. 0025.0/2020, 0026.0/2020, 0028.2/2020 e 0045.0/2020 serem APENSADOS a este Projeto de Lei nº 0023.8/2020, por ser este o mais antigo.

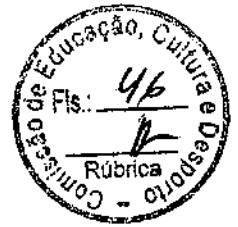
Sala das Comissões,

Deputado

Ivan Naatz

Relator

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0023.8/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.”.



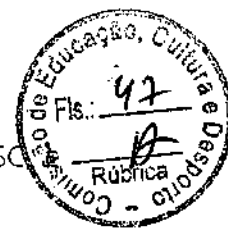
A Medida Provisória citada na justificativa do Projeto de Lei que gerou “a preocupação” dos legisladores, dando no texto um sentido de “falta de ordenamento” pelo fim desta, foi a medida provisória Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que tratava da implantação da ID ESTUDANTIL DIGITAL GRATUITA, a qual através de um aplicativo do Ministério da Educação, o estudante teria acesso a um Documento que daria descontos de meia-entrada ao estudante.

Ocorre que a referida medida sequer foi analisada pelo Congresso Federal por se tratar de uma proposta impopular e um ataque direto às entidades estudantis que dependem do Documento para sobreviver. No âmbito Federal falou-se que a Medida Provisória visava atacar a União Nacional dos Estudantes (oposição ao atual governo) e suas entidades de base, por possuírem posicionamento político diverso.

Assim, independente de posicionamento político, a Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, escrita por impulso e com caráter político, gerou uma despesa de R\$10.000.000,00 (dez milhões) de reais ao Governo Federal, com um custo aproximado de R\$18,00 aos cofres públicos, por documento emitido. Logicamente a Medida Provisória rejeitada, reprovada, rechaçada e, inclusive, questionada a viabilidade e intenção desta pelos parlamentares federais (excetos os da base do governo). Sequer foi colocada em pauta para votação e restou para a população brasileira arcar com o custo milionário deste projeto que nasceu morto.

Insatisfeitos com derrota do Governo Federal no Congresso Nacional alguns deputados da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, na “sanha” de tentarem impor suas próprias vontades através de seu mandato, violando inclusive o limite da Constituição Federal no Art. 24, § 4 da Constituição Federal de 88, tentam aprovar durante a maior pandemia da história o Projeto de Lei 0023.8/2020 e demais projetos apensos que discorrem sobre a mesma matéria.

Entretanto, vale destacar que o Estado de Santa Catarina possui diversos Diretórios e Centrais dos Estudantes que necessitam destes recursos para realizar suas



atividades. Entre os maiores DCE's figuram o da UNIVALI, FURB, UFSC, UDESC e inúmeros outros que, inclusive, apoiam o atual governo.

Acompanhando desde o início o Projeto de Lei, acreditava-se que este seria barrado pela Comissão de Justiça e Cidadania, por uma análise técnica e imparcial. Porém, em 12 de maio de 2020 foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Justiça e Cidadania e assim seguiu seu trâmite ordinário.

Desta forma, cumpre destacar alguns pontos a serem considerados:

A Constituição de 1988 manteve a tradição federalista do Estado brasileiro, com a consequente repartição das competências delimitando o campo de atuação de cada ente federado.

O direito à meia-entrada, desconto conferido por lei a determinada categoria de pessoas em eventos culturais, artísticos, desportivos, etc., está inserido na competência legislativa concorrente e relacionado ao direito constitucional de acesso à cultura, à educação, ao desporto e ao direito econômico, os quais podem ser normatizados por todos os entes federados à luz da preponderância de interesses (art. 24, incisos I, V, IX e §§; art. 30, inciso II; art. 205; art. 215 e art. 217, §3º, todos da CRFB/88).

Desde dezembro de 2015 está em vigor o Decreto presidencial nº 8.537/15, regulamentador do direito à meia-entrada, o qual consolida a aplicabilidade das leis federais de âmbito nacional nº 12.852/13 e 12.933/13. Ocorre que, a maioria dos entes federados, anteriormente a Medida Provisória nº 2.208/01 e as posteriores Leis nº 12.852/13 e 12.933/13, já regulavam questões atinentes ao direito à meia-entrada em suas respectivas circunscrições.

O federalismo é um modelo de Estado composto, marcado pela descentralização do poder político dentro do seu espaço territorial, atribuindo aos Estados-membros autonomia e a consequente repartição de competências para o exercício de suas atividades. Apesar da concessão de autonomia aos entes federados,



estes estão inseridos dentro do Estado Federal que tem a soberania perante a comunidade jurídica internacional (art. 1º CRFB/88).

De acordo com a lição de Jose Afonso da Silva (2005, p. 100) no “Estado Federal há que se distinguir soberania e autonomia e seus respectivos titulares. Houve muita discussão sobre a natureza jurídica do Estado Federal, mas, hoje, já está definido que o Estado Federalismo, o todo, como pessoa reconhecida, pelo Direito Internacional, é o único titular de da soberania, considerada poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação. Os Estados federados são titulares tão só de autonomia, compreendida como governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal”. E conclui o eminente jurista que o ponto nuclear da noção de federalismo está na distribuição do poder.

Sobre a repartição constitucional de competência, podem ser divididas em 2 (dois) grandes grupos: (A) Competência material ou administrativa: (A1) Exclusiva (art. 21 da CRFB/88); (A2) Comum ou cumulativa (art. 23 da CRFB/88); e (B) Competência legislativa: (B1) Exclusiva (art. 25, §§1º e 2º; art. 30, I da CRFB/88); (B2) Privativa (art. 22 da CRFB/88); (B3) Concorrente (art. 22, XXVII e art. 24 da CRFB/88), (B3.1) Concorrente suplementar (art. 24, §§1º e 2º; art. 30, II da CRFB/88); e (B3.2) Concorrente supletiva (art. 24, §4º da CRFB/88). Ainda pode-se classificar a repartição de competência no plano horizontal, pela atribuição a cada ente federativo de matéria reservada, cabendo-lhe disciplinar o tema em toda a sua extensão (são as competências exclusivas e privativas, como nos arts. 21, 22; 25, §§1º e 2º; 30, I, CRFB/88); e a repartição no plano vertical, a qual distribui uma mesma matéria em diferentes níveis federativos (são as competências comuns e concorrentes, como nos arts. 22, IX, XXI, XXIV, XXVII; 23; 24 e §§; 30, II, CRF/B88).

A normatização do direito à meia-entrada está inserida na competência legislativa concorrente (repartição vertical) suplementar e supletiva. Dentro da competência legislativa concorrente suplementar já há norma federal nacional geral anterior editada pela União com o objetivo de uniformizar a atuação dos poderes estatais no território nacional (§2º do art. 24 da CRFB/88).



A Proposta de Lei Estadual nº 0023.8/2020, fere este princípio quando contra a Lei Federal nº. 12.933/13 e o Decreto Presidencial nº 8.537/15 que já regulamentam o direito à meia-entrada em diversos pontos e por isso nunca nenhum estado o fez até hoje, pelos seguintes pontos:

Da Lei Federal nº 12.933/13 § 2º, Lei da Meia-Entrada, extrai-se: “Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos...”

Segundo o Decreto Federal nº 8.537 de 5 de outubro de 2015.:

Art. 3º Os estudantes terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação da CIE no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento

§ 1º A CIE será expedida por:

- I - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG;
- II - União Nacional dos Estudantes - UNE;
- III - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes;
- IV - entidades estaduais e municipais filiadas às entidades previstas nos incisos I a III;
- V - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE; e
- VI - Centros e Diretórios Acadêmicos, de nível médio e superior.

No Projeto de Lei Estadual nº 0023.8/2020, em tramitação, constam:

Art. 2º :

“A carteirinha catarina será gratuita e será emitida pela secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina”

Art. 2º § 2º:

“O poder público poderá firmar contrato com ou instrumento congêneres com instituições bancárias, públicas ou privadas, para



emissão gratuita da versão física da Carteirinha Catarina, observados os demais dispositivos desta Lei.”

Art. 4º :

“A Secretaria Estadual de Educação iniciará a emissão da Carteirinha Catarina, nas versões físicas e digital, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.”

Conforme apresentado acima, o Projeto de Lei nº 0023.8/2020 fere diretamente a legitimidade e competência do “órgão emissor” constantes na Lei Federal nº 12.933/13 e no Decreto Federal nº 8.537 de 5 de outubro de 2015, quando ataca as entidades estudantis no Direito de emitir o Documento do Estudante e transfere esta competência para a Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina bem como instituições bancárias públicas e privadas.

Conflita também nos seguintes trechos quando dispõe sobre o prazo de validade do Documento. Vejamos:

A Lei Federal nº 12.933/13 § 6º, determinou: “A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.”

Enquanto no presente Projeto de Lei Estadual nº 0023.8/2020 § 8º restou estabelecido: “A Carteirinha Catarina terá validade enquanto o estudante estiver matriculado em estabelecimento de ensino que forneça em estabelecimentos de ensino que forneçam as modalidades de ensino e níveis previstos no Título V “ dos níveis e das modalidades de Educação e Ensino” da Lei nº 9.934 de 1996 e perderá sua validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.”

Assim, enquanto a Lei Federal nº 12.933/13 § 6º estabelece que a validade do Documento até o dia 31 de março do ano seguinte a Proposta de Lei Estadual valida o documento por um período de até 17 anos, caso o estudante realize o ensino fundamental, básico, médio e superior em uma mesma instituição de ensino. O dispositivo da validade na Lei Federal nº 12.933/13 visa proteger os produtores de shows e eventos de possíveis fraudes ou de ex-alunos que de alguma forma



abandonem os estudos, exigindo anualmente a comprovação de vínculo com a instituição de ensino para emissão de um novo documento de meia-entrada.

Continuando, o Projeto de Lei Estadual cria um outro nome para a Carteira de Identificação Estudantil, chamando de “Carteirinha Catarina”. Não bastasse, a iniciativa do referido Projeto de Lei em literalmente apelidar por Lei, em caráter diminutivo, um documento tão importante como é o Documento do Estudante tal proposta afronta o Decreto Federal nº8.537 de 5 de outubro de 2015 no inciso VI: “VI- Carteira de Identificação Estudantil - CIE - documento que comprova a condição de estudante regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, conforme modelo único nacionalmente padronizado, com certificação digital e que pode ter cinquenta por cento de características locais;”

Enquanto, no Projeto de Lei Estadual: “Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Santa Catarina- CIESC, popularmente denominada “Carteirinha Catarina”.

Além das incompatibilidades apontadas, o Projeto de Lei de Santa Catarina, especificamente em seu art. 9º, que estabelece que “As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudante, conforme ato do poder executivo estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados que disponham acerca de nome, matrícula e registro do estudante.”, afronta o previsto na Lei Federal 13.709/18 denominada Lei Geral de Proteção de Dados que estabelece:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;



- b) defesa nacional;
 - c) segurança do Estado; ou
 - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- V - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

Se ainda não bastasse, fere o disposto no Decreto Federal nº 8.537 de 5 de outubro de 2015 no artigo 4º,ss2º que regulamenta a meia-entrada no país, que diz:

“§ 2º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais (do estudante) apurados no banco de dados referido no caput, sob responsabilidade das entidades mencionadas, vedada sua utilização para fins estranhos aos previstos neste Decreto.”

Ou seja, a legislação atual protege o sigilo de dados de caráter pessoal e só permite sua utilização para os fins aos quais foram coletados ou casos extremos de segurança pública e defesa nacional não podendo ser usado para adquirir as informações individuais de cada estudante.

Ainda, o Projeto de Lei Estadual visa fornecer a carteira de estudante de forma gratuita desobrigando este a pagar a taxa de emissão às entidades estudantis, posto que será distribuída de forma gratuita pelo Estado conforme extrai-se do Projeto Lei:

“Art. 2º: A carteirinha catarina será gratuita e será emitida pela secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina”

Esquece o Legislador que ao fornecer um documento custeado pelo Estado, não é só o interessado que paga pelo documento, mas sim, todos os contribuintes, sejam eles médicos, pedreiros, faxineiras advogados, literalmente todos, irão custear a emissão deste documento.

E, da mesma forma, não leva em consideração que o Decreto Federal nº 8.537 de 5 de outubro de 2015, que já trata o tema:

“§ 3º No ato de solicitação da CIE, o estudante deverá apresentar documento de identificação com foto expedido por órgão público e



válido em todo território nacional e comprovante de matrícula correspondente ao ano letivo a que se refere o pedido.

§ 4º É vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda, mediante comprovação dos requisitos estabelecidos no inciso I do caput do art. 2º.

§ 5º Os custos da expedição da CIE para jovens estudantes de baixa renda serão arcados pela instituição que a expedir.

§ 6º A CIE gratuita será idêntica à emitida a título oneroso e deverá ser expedida no mesmo prazo e por todos os locais credenciados para a sua expedição.”

Assim, já é garantida a gratuidade do documento em todo o território nacional ao estudante de baixa renda desde 2013. E além, a legislação vigente onera exclusivamente a entidade estudantil emissora, nunca o estado, diferente do proposto pelo Projeto de Lei.

Na justificativa do Projeto de Lei, cita o legislador que existe um Projeto de protocolado no Estado do Rio Grande do Sul que trata do mesmo tema e assim irão tentar passar leis idênticas em outros estados. A pergunta que fica é:

Se o Projeto de Lei for reprovado nas Assembleias Legislativas Estaduais, da mesma forma que já foi reprovado pelo Congresso Federal, o estudante terá uma carteira de estudante para usar em Santa Catarina e terá que fazer outra carteira para usar em outro Estado?

O estudante que mora em cidade limítrofe com outros estados, como de Porto União em Santa Catarina para usar seu benefício à 5 km de casa em União da Vitória no Estado do Paraná, terá que ter duas carteiras? Uma para Santa Catarina onerando o Estado e uma para outro Estado custeada pelo próprio estudante?

É hora de onerar os cofres públicos nesta crise sem precedentes ocasionada pela pandemia mundial, utilizar recursos humanos e recursos financeiros, quando temos problemas mais urgentes para resolver?



Todo o projeto de Lei, em seus quatro artigos, ou já são contemplados por Lei Federal e Decretos Federais ou são no mínimo inapropriados para o período econômico que vive o Estado de Santa Catarina.

Não bastasse a ampla gama de dispositivos constantes na Lei Federal nº 12.933/13, no Decreto Federal nº 8.537 de 5 de outubro de 2015 e na Lei Geral de Proteção de Dados, o legislador justifica seu Projeto de Lei em uma insatisfação política ao escrever: *"...especialmente citar pelo episódio lamentável de parlamentares, que na ocasião, enalteceram publicamente a manutenção da fonte de renda de entidades estudantis..."*

É inédita a conduta de um deputado estadual citar como justificativa para um Projeto de Lei, a sua insatisfação com a derrota do partido político com o qual simpatiza no Congresso Nacional. Na sombra de cada vitória existe um perdedor inconformado, o que não pode é este perdedor usar do mandato de deputado para propor Leis Estaduais.

Caso a afirmação acima não estiver correta, peça-se ao deputados e seus asseclas onde estiveram desde 2013, quando a Lei da Meia-Entrada entrou em vigor, que até o presente dia nunca tinham sequer olhado para a questão da meia-entrada?

Somente porque seu partido perdeu no Congresso Nacional, os deputados proponentes usam recursos públicos para tentar uma revanche infunda na assembleia legislativa de Santa Catarina.

Desta forma, perplexo com as iniciativas de um certo grupo de legisladores catarinenses, restou fazer esta Denúncia a Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que através de uma análise técnica, impeça o avanço do presente Projeto de Lei e seus reflexos negativos como o desperdício do dinheiro público, quer na sua implantação ou na utilização de servidores públicos, bem como pela ilegitimidade dos proponentes do Projeto de Lei, ensejando insegurança jurídica e futuros litígios que envolveria a aprovação da presente matéria.



E se ainda não bastasse a afronta a legislação vigente, o Autor do presente projeto Deputado Milton Hobus já se manifestou contrário a respeito da matéria quando foi relator do Projeto de Lei n.º 0185.3/2019 proposto pelo Deputado Kennedy.

Diante do exposto, encaminho a presente manifestação para que promova os atos necessários contra o Projeto de Lei nº 0023.8/2020 e demais projetos apensos que discorrem sobre a mesma matéria, que contrariam a Legislação Federal já existente.

Atenciosamente

P/
Associação Catariense de Estudantes

Departamento de Identificação Estudantil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 023/20

6217-8

Ofício nº 1058/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

Senhor Presidente,

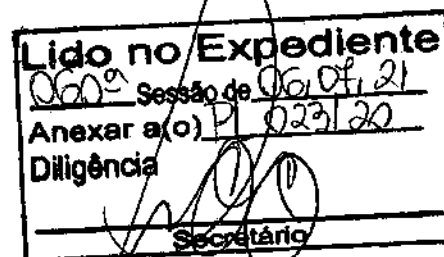


De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0159/2021, encaminho o Parecer nº 436/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que "Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina - CIESC, popularmente denominada 'Carteirinha Catarina' e dá outras providências".

Ademais, informo que a manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), ouvido o Conselho Estadual de Educação (CEE), será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Ponente nº 040/2020 - DOE 21.418
Delegação de competência

CP 1058_PL_0023-8_20_SEA_parecer_ano
SCC 6691/2021
SCC 6792/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



Informação n. 011/2021

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

REFERÊNCIA: SCC 00006792/2021– Assunto: Projeto de Lei nº 0023.8/2020, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina - CIESC, popularmente denominada “Carteirinha Catarina” e dá outras providências.

Senhor Consultor,

Observado o proposto no Projeto de Lei nº 0023.8/2020, verificadas as competências da Diretoria de Tecnologia e Inovação, visualiza-se a necessidade de desenvolvimento de solução tecnológica, bem como criação de rotinas específicas para manutenção das informações que darão autenticidade a denominada “Carteirinha Catarina”.

Neste sentido, lembramos que a Secretaria de Educação já possui softwares voltados a gestão escolar, em especial ao controle das matrículas e das frequências dos estudantes. Sugere-se então, que a Secretaria de Educação seja instada a manifestar-se sobre a viabilidade de implementação da “Carteirinha Catarina”, como aplicativo integrado aos sistemas já existentes.

Vale ressaltar que em qualquer hipótese, haverá necessidade de dispêndio de recursos do poder executivo na implementação da solução tecnológica que suportará a “Carteirinha Catarina”.

Atenciosamente,

Félix Fernando da Silva
Diretor de Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BD413EZ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIX FERNANDO DA SILVA em 15/04/2021 às 15:20:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:30:23 e válido até 15/06/2118 - 09:30:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzkyXzY3OTIfMjAyMV9CRDQxM0VaOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006792/2021** e o código **BD413EZ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 436/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00006792/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

MENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0023.8/2021, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina - CIESC, popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e dá outras providências”. **Óbice ao prosseguimento. Inconstitucionalidade.**

I – Relatório

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina - CIESC, popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e dá outras providências”, com origem na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa (ALESC) e agora encaminhado para esta Secretaria de Estado da Administração (SEA) pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL) para emissão de parecer quanto Constitucionalidade, legalidade e existência ou não de interesse público.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 126, inciso III, c, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de tecnologia da informação e comunicação**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014 e tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0023.8/2020, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa (ALESC), em síntese, que a proposição busca garantir o acesso a benefícios ofertados para os estudantes.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Tecnologia e Inovação (DITI) desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações:

Observado o proposto no Projeto de Lei nº 0023.8/2020, verificadas as competências da Diretoria de Tecnologia e Inovação, visualiza-se a necessidade de desenvolvimento de solução tecnológica, bem como criação de rotinas específicas para manutenção das informações que darão autenticidade a denominada "Carteirinha Catarinista".



Neste sentido, lembramos que a Secretaria de Educação já possui softwares voltados a gestão escolar, em especial ao controle das matrículas e das frequências dos estudantes. Sugere-se então, que a Secretaria de Educação seja instada a manifestar-se sobre a viabilidade de implementação da "Carteirinha Catarina", como aplicativo integrado aos sistemas já existentes.

Vale ressaltar que em qualquer hipótese, haverá necessidade de dispêndio de recursos do poder executivo na implementação da solução tecnológica que suportará a "Carteirinha Catarina". (grifamos)

Pois bem. Conforme exposto pela área técnica deste órgão, a presente proposta legislativa institui encargo para o Poder Executivo concernente a sua implementação, além de criar novas atribuições para a Secretaria de Estado da Educação (SED).

Nesse ponto, a proposição de iniciativa do Poder Legislativo com o intuito de impor a execução e encargos ao Poder Executivo ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição Federal e reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual.

Além disso, há invasão de competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual.

Não obstante, cumpre registrar que esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443- MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Logo, por mais relevantes que sejam as ações previstas no Projeto de Lei em análise, não há que se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

porquanto houve interferência indevida do Poder Legislativo nas competências do Poder Executivo, relacionadas às atribuições da Secretaria de Estado da Educação.

Assim, muito embora não se constate, a princípio, contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014) e seja inegável a relevância da matéria, a constatação da existência de dispositivos de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de obstar o seu prosseguimento.

Por fim, a proposta em análise irá impor aumento de despesas ao Poder Público, sem a necessária previsão na lei orçamentária anual, sem a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – Conclusão:

Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0023.8/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P0VPI231**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 20/04/2021 às 15:35:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzkyXzY3OTIifMjAyMV9QMFZQSTIzMQ== ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006792/2021** e o código **P0VPI231** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete da Secretária
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 6792/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 436/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 20 de abril de 2021.

Ana Cristina Ferro Blasi
Secretária de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6VR84G2M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA CRISTINA FERRO BLASI em 22/04/2021 às 09:17:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/04/2021 - 19:05:18 e válido até 12/04/2121 - 19:05:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NzkyXzY3OTIiMjAyMV82Vll4NEcyTQ==> ou o site

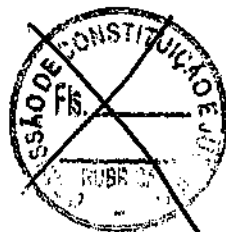
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006792/2021** e o código **6VR84G2M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

B4x 42

40111-4



Ofício nº 1257/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 28 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 1058/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 124/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0159/2021, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que "Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina - CIESC, popularmente denominada 'Carteirinha Catarina' e dá outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
071º	Sessão de 29.07.21
Anexar a(o) PL 023/20	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1257_PL_0023.8_20_SED_compl_1058_enc
SCC 6891/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO



Ofício nº 3345/2021

Florianópolis, 09 de abril 2021.

À
Consultoria Jurídica,

Em atendimento ao solicitado, sobre o Projeto de Lei n PL 0023/2020, de autoria do Deputado Estadual Milton Hobus, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação Estudantil, denominada “Carteira Catarina”, para fins de gozo do direito previstos em Lei Estadual (12.570/2003) e Federal (12.933/2013), temos a considerar que:

- quanto ao parágrafo 2º, do Art. 1º, sobre a denominação “Carteira Catarina”, entendemos que deve ser acrescentada alguma referência ao termo “estudante”, como exemplo “Carteira Catarina Estudantil”;

- quanto ao Art. 2º, ser gratuita, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, somos de parecer favorável, desde que somente para os estudantes da rede pública estadual (Ensino Fundamental, Ensino Médio, EJA, CEDUP, etc.), devendo cada instituição emitir aos seus alunos. Consideramos, ainda, que pelo fato da Secretaria já oferecer, pelo SISGESC, carteirinha de estudante, para acesso à alimentação escolar, entendemos que deva ser emitido um único documento, visando diminuir os custos e material (impresso);

- quanto ao modelo do documento (tanto impresso como digital), contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina, entendemos não haver problemas, mas, nos parece oportuno acrescentar foto, código de barras, QR code, além dos dados inerentes previstos, no documento;

- quanto aos parágrafos 5º, 8º, e 9º, do Art. 2º, dispostos no referido Projeto de Lei, são aspectos já regulamentados.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

Ao Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico
SED/COJUR

DIEN/Olires



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B159PIF9**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 09/04/2021 às 19:12:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjkxXzY2OThfMjAyMV9CMTU5UEIGOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006691/2021** e o código **B159PIF9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSESSORIA TÉCNICA

- PROCEDÊNCIA** - Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) – FLORIANÓPOLIS - SC.
- OBJETO** - PROJETO DE LEI Nº 0023.8/2020 - Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina", e adota outras providências.
- PROCESSO** - SCC 6691/2021

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 094/2021

Esta assessoria técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (CLN/CEE/SC) recebeu, no dia 28 (vinte oito) do mês corrente, este Processo SCC 6691/2021, que trata de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que *Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina", e adota outras providências*, às fls. 005 e 006, do Deputado Milton Hobus.

Histórico:

No dia 31 (trinta e um) de março de 2021, por meio do Ofício GPS/DL/0159/2021, às fls. 002 a 007, subscrito pelo Deputado Estadual, sr. Ricardo Alba, foi encaminhado o parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto da ALESC ao referido PL, à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC).

No dia 07 (sete) de abril, por meio do Ofício nº319/CC-DIAL-GEMAT, à fl. 008, subscrito pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, sr. Rafael Rebelo da Silva, foi solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do PL 0023.8/2020, à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC), ressaltando que o Conselho Estadual de Educação (CEE) também deverá ser consultado.

No dia 09 (nove) de abril, por meio do Ofício nº 3345/2021, à fl. 012, subscrito pela Diretora de Ensino, sra. Maria Tereza Paulo Hermes Cobra, a Diretoria de Ensino/SED encaminhou seu Parecer à Consultoria Jurídica/SED.

Segue a transcrição do referido parecer da Diretoria de Ensino/SED:

- quanto ao parágrafo 2º, do Art. 1º, sobre a denominação "Carteira Catarina", entendemos que deve ser acrescentada alguma referência ao termo "estudante", como exemplo "Carteira Catarina Estudantil";
- quanto ao Art. 2º, ser gratuita, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, somos de parecer favorável, desde que somente para os estudantes da rede pública estadual (Ensino Fundamental, Ensino Médio, EJA, CEDUP, etc.), devendo cada instituição emitir aos seus alunos. Consideramos, ainda, que pelo fato da Secretaria já oferecer, pelo SISGESC, carteirinha de estudante, para acesso à alimentação escolar, entendemos que deva ser emitido um único documento, visando diminuir os custos e material (impresso);
- quanto ao modelo do documento (tanto impresso como digital), contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina, entendemos não haver problemas, mas, nos parece oportuno acrescentar foto, código de barras, QR code, além dos dados inerentes previstos, no documento;
- quanto aos parágrafos 5º, 8º, e 9º, do Art. 2º, dispostos no referido Projeto de Lei, são aspectos já regulamentados.

No dia 22 (vinte e dois) de junho, por meio do Ofício nº 781/2021/COJUR/SED/SC, à fl. 014, a COJUR/SED solicitou a manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0023.8/2020 a este CEE/SC.

Seguem os documentos inseridos no processo:

- 01) Ofício GPS/DL/0159/2021, às fls. 002 a 007;
- 02) Ofício nº 319/CC-DIAL-GEMAT, à fl. 008;
- 03) Ofício nº 3345/2021, à fl. 012;
- 04) Ofício nº 781/2021/COJUR/SED/SC, à fl. 014;
- 05) PROJETO DE LEI Nº 0023.8/2020, às fls. 015 a 017.



Dessa forma, encaminhe-se à Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC) para análise e providências.

Florianópolis, 28 de junho de 2021.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

CIENTE.

Osvaldir Ramos
Presidente do CEE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WP2Q286D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA em 29/06/2021 às 13:38:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)



OSVALDIR RAMOS em 29/06/2021 às 17:24:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjkxXzY2OThfMjAyMV9XUDJRMjg2RA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006691/2021** e o código **WP2Q286D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)



DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO_SCC 6691/2021

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **RODOLFO JOAQUIM PINTO DA LUZ**, para relatar.

Florianópolis, 29 de junho de 2021.

Osvaldir Ramos

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)
e do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8WNF374H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA em 02/07/2021 às 15:05:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjkxXzY2OThtMjAyMV84V05GMzc0SA== ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006691/2021** e o código **8WNF374H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



Fls.: 67

 Rúbrica

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) – Florianópolis – SC.

OBJETO - Projeto de Lei nº 0023.8/2020- Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina", e adota outras providências.

PROCESSO - SCC 6691/2021

PARECER CEE/SC N° 109
APROVADO EM 06/07/2021

1 – HISTÓRICO

A assessoria técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (ACLN/CEE/SC) recebeu, no dia 28 (vinte oito) do mês corrente, este Processo SCC 6691/2021, que trata de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0023.8/2020, que Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina", e adota outras providências, às fls. 005 e 006. do Deputado Milton Hobus.

No dia 31 (trinta e um) de março de 2021, por meio do Ofício GPS/DL/0159/2021 - ALESC, às fls. 002 a 007, subscrito pelo Deputado Estadual, sr. Ricardo Alba, o referido PL foi encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC).

No dia 07 (sete) de abril, por meio do Ofício nº319/CC-DIAL-GEMAT, à fl. 008, subscrito pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, sr. Rafael Rebelo da Silva, foi solicitado o exame e a emissão de parecer a respeito do PL0023.8/2020, à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC), ressaltando a necessidade de consulta ao Conselho Estadual de Educação (CEE).

No dia 09 (nove) de abril, por meio do Ofício nº 3345/2021, à fl. 012, subscrito pela Diretora de Ensino/SED, sra. Maria Tereza Paulo Hermes Cobra, foi encaminhado o parecer da referida Diretoria à Consultoria Jurídica/SED.

Seque a transcrição do referido parecer da Diretoria de Ensino/SED:

- Quanto ao parágrafo 2º, do Art. 1º, sobre a denominação "Carteira Catarina", entendemos que deve ser acrescentada alguma referência ao termo "estudante", como exemplo "Carteira Catarina Estudantil";
- Quanto ao Art. 2º, ser gratuita, emitida pela Secretaria de Estado da Educação, somos de parecer favorável, desde que somente para os estudantes da rede pública estadual (Ensino Fundamental, Ensino Médio, EJA, CEDUP etc.), devendo cada instituição emitir aos seus alunos. Consideramos, ainda, que pelo fato da Secretaria já oferecer, pelo SISGESC, carteirinha de estudante, para acesso à alimentação escolar, entendemos que deva ser emitido um único documento, visando diminuir os custos e material (impresso);
- Quanto ao modelo do documento (tanto impresso como digital), contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina, entendemos não haver problemas, mas, nos parece oportuno acrescentar foto, código de barras, QR code, além dos dados inerentes previstos, no documento;
- Quanto aos parágrafos 5º, 8º, e 9º, do Art. 2º, dispostos no referido Projeto de Lei, são aspectos já regulamentados.


OSVALDO R. RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

No dia 22 (vinte e dois) de junho, por meio do Ofício nº 781/2021/COJUR/SED/SC, à fl. 014, a COJUR/SED solicitou a manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0023.8/2020 a este CEE/SC.

II – ANÁLISE

O acesso do estudante aos meios de difusão cultural, artísticos, educacionais e esportivos é indispensável para o seu desenvolvimento integral, bem como a ampliação de sua cidadania. Consciente desta necessidade, o legislador tem procurado reduzir a limitação de acesso aos eventos culturais com a concessão de desconto nos ingressos, reduzindo-os à metade do valor, é a conhecida meia-entrada. O PL 00023.8/2020 – cria a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina" com o intuito de ampliar as oportunidades do estudante catarinense obter ingressos pela metade do valor.

A Lei nº 12570/ 2003 no seu art. 1º. assim prescreve:

Fica assegurado a todos os jovens com idade até o limite máximo de dezoito anos, e/ou aos estudantes, independentemente da idade, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, de nível fundamental, médio e superior, e técnico profissionalizante, cinquenta por cento de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado nas entradas, pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina.

Da mesma forma a Lei federal nº 2.933/2013 no seu art. 1º. afirma que:

É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

As leis mencionadas atribuem a emissão das carteiras para acesso aos estabelecimentos promotores dos eventos aos órgãos de representação estudantil. O governo federal emitiu a Medida Provisória nº 895, de 06/09/2019, incluindo o MEC como emissor da carteira de identificação estudantil, gratuita para o aluno. A Medida Provisória foi arquivada, por decurso de prazo.

É competência concorrente da União, dos estados e Distrito Federal legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal. Com fundamento nesta prerrogativa, o Estado de Santa Catarina já editou a Lei 12.570/2003 sobre esta mesma matéria.

Acolho a sugestão da Diretora de Ensino da Secretaria de Estado da Educação no sentido de a carteira de identificação estudantil restringir-se aos alunos da rede estadual de ensino.


PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



Proc. SCC 6691/2021
Fl. 3

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, respondo a consulta da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC) a respeito do PL 00023.8/2020.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 06 de julho de 2021.

Osvaldir Ramos – **Presidente**
Gildo Volpato – **Vice-Presidente**
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – **Relator**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Célio Simão Martignago
Débora Carla Pimenta de Melo
Flaviano Vetter Tauscheck
Mário César Barreto Moraes
Natalino Uggioni
Patrícia Lueders
Sebastião Salésio Herdt
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 06 de julho de 2021, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DV96I4I8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 07/07/2021 às 15:47:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjkxXzY2OThfMjAyMV9EVjk2STRJOA== ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006691/2021** e o código **DV96I4I8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CEE/SC nº 0374/2021

Florianópolis, 07 de julho de 2021.

Senhor Consultor,



Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 109/2021, exarado na Sessão Plenária do dia 07 de julho de 2021, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de "Projeto de Lei nº 0023.8/2020 - Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina", e adota outras providências", referente ao Processo SCC 6691/2021.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Educação – COJUR/SED/SC
Florianópolis – SC
E-mail: cojur@sed.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **USEI9627**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 07/07/2021 às 15:47:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjkxXzY2OThfMjAyMV9VU0VJOTYyNw== ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006691/2021** e o código **USEI9627** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 124/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00006691/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0023.8/2020**, que "*Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina - CIESC, popularmente denominada 'Carteirinha Catarina' e dá outras providências*", oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De início, recorro que os autos foram atribuídos a esse signatário apenas no último dia 10.07.2021. Devido a movimentações de Procuradores nessa Consultoria o tema somente recentemente foi submetido a análise. Dito isto, pedindo escusas pela demora na apresentação da resposta, passamos a análise.

O Artigo 6º, incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014 declara que compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 319/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0159/2021**, solicitou ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Parecer CEE/SC nº 109/2021** (fls.0021/0023).

Consta do corpo do Parecer CEE/SC nº 109/2021, aprovado em sessão plenária que *"o acesso do estudante aos meios de difusão cultural, artísticos, educacionais e esportivos é indispensável para o seu desenvolvimento integral, bem como a ampliação de sua cidadania. Consciente desta necessidade, o legislador tem procurado reduzir a limitação de acesso aos eventos culturais com a concessão de desconto nos ingressos, reduzindo-os à metade do valor, é a conhecida meia-entrada. O PL 00023.8/2020 – cria a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina" com o intuito de ampliar as oportunidades do estudante catarinense obter ingressos pela metade do valor"*.

Prosseguiu ainda o Conselheiro relator, destacando que *"[...] É competência concorrente da União, dos estados e Distrito Federal legislar sobre educação e ensino, conforme o inciso IX, do art. 24, da Constituição Federal. Com fundamento nesta prerrogativa, o Estado de Santa Catarina já editou a Lei 12.570/2003 sobre esta mesma matéria"*.

Por fim acolheu a sugestão da Diretora de Ensino desta Secretaria de Estado, que apresentou manifestação por meio do Ofício nº 3345/2021, no sentido de que a emissão da carteira de identificação estudantil se restrinja aos alunos da rede pública estadual de ensino.

O aspecto material do projeto restou devidamente analisado pela área técnica. Essa manifestação, portanto, passara sobre os aspectos formais e jurídicos da proposta. Vejamos.

No âmbito deste Estado os benefícios aos estudantes para acesso a eventos culturais e desportivos encontra amparo na Lei estadual nº 12.570, de 04 de abril de 2003, importando destacar o disposto em seu art. 1º:

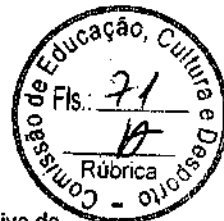


ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Art. 1º Fica assegurado a todos os jovens com idade até o limite máximo de dezoito anos, e/ou aos estudantes, independentemente da idade, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, oficialmente reconhecidos, de nível fundamental, médio e superior, e técnico profissionalizante, cinquenta por cento de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado nas entradas, pelas casas exibidoras cinematográficas, de teatro, de espetáculos musicais, circenses e de eventos esportivos, em todo o Estado de Santa Catarina.

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que *"dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001"*, estabelece no § 2º do art. 1º, quais os níveis de ensino e modalidades dos alunos que fazem jus ao benefício, como também quais são as entidades que podem emitir o documento, conforme segue:

Art. 1º [...]

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

O art. 2º do projeto de lei em apreço, estabelece que a carteira de identificação estudantil poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, e em seu § 2º que o Poder Público poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias, públicas ou privadas para emissão gratuita da versão física. No art. 3º, impõe ao Poder Público, a obrigação de estabelecer "acordo interestatal de cooperação mútua", para validação da carteirinha em outros entes federados, e por fim no art. 4º impõe prazo para que esta Secretaria de Estado inicie a emissão do documento.

Feitas as digressões preliminares, especialmente, quanto ao apontamento que o tema já vem sendo tratado regularmente em norma estadual, existem os aspectos envolvidos no alcance e aplicação do Artigo 2º da CF - separação dos poderes.

O Artigo 2º dispõe sobre a possibilidade de que referido documento seja emitido pela Secretaria da Educação, impõe obrigações ao Poder Público, sem deixar claro a que esfera do Poder Público se refere (§ 2º do at. 2º). Demais disso, não especifica a que rede de ensino pertencem os alunos que fazem jus ao benefício, sendo relevante destacar que a SED, teria a incumbência, se fosse o caso, de emitir a carteira para os alunos que integram as escolas da rede pública estadual de ensino.

Convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no PL ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, ainda mais quando isso traz maiores custos ao erário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007) [Grifou-se]

[...] III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...]. (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado, impondo além de obrigações, prazo para cumprimento.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0023.8/2020**.

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento



ESTADO DE SANTA CATARINA

Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina

Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ)

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Artur Leandro Veloso de Souza

Procurador do Estado de Santa Catarina

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 124/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H8H02Y2V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA** (CPF: 006.XXX.115-XX) em 16/07/2021 às 15:27:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 27/07/2021 às 11:24:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NjkxXzY2OThfMjAyMV9lOEgwMlkyVg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006691/2021** e o código **H8H02Y2V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0023.8/2020

“Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada ‘Carteirinha Catarina’ e dá outras providências.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Fernando Krelling

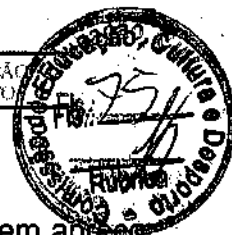
I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Milton Hobus, o qual objetiva, basicamente, criar carteirinha de identificação estudantil, a ser emitida pela Secretaria de Estado da Educação.

Argumenta o Autor que a matéria em estudo surge em razão “do encerramento da vigência da Medida Provisória n 895, de 6 de setembro de 2019, que dispunha sobre o benefício de pagamento de meia entrada”, sendo que “milhões de estudantes brasileiros perderão o benefício” (p. 4 da versão eletrônica dos autos).

O Projeto de Lei em foco foi distribuído na Comissão de Constituição e Justiça, oportunidade em que o Deputado Ivan Naatz solicitou e restou aprovada a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n°s 0025.0/2020, 0026.0/2020, 0028.2/2020 e 0045.0/2020, por disporem sobre o mesmo tema, sendo apensados, então, a este Projeto de Lei n° 0023.8/2020, que é o mais antigo (pp. 5 a 7).

Na sequência, o Relator da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, emitiu parecer pela admissibilidade do prosseguimento da tramitação deste Projeto de Lei n° 0023.8/2020, por considerar que abrange o objeto dos demais, e, conseqüentemente, pela prejudicialidade e arquivamento dos Projetos de Lei n°s 0025.0/2020, 0026.0/2020, 0028.2/2020 e 0045.0/2020, que àquele se acham apensados (pp. 8 a 11).



Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei em apreço recebeu parecer pela aprovação porque “não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, uma vez que se trata de assegurar o direito estudantil já garantido por Lei” (pp. 12 a 14).

Já nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na condição de Relator da proposição em tela, solicitei e restou aprovada diligência à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho Estadual de Educação (CEE), à União Catarinense dos Estudantes (UCE), à União Catarinense dos Estudantes Secundaristas (UCES), ao Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (SINEPE) para que se manifestassem sobre o assunto (pp. 15 e 16).

De forma bastante sintética, a União Catarinense das e dos Estudantes, o Conselho de Diretórios Centrais dos Estudantes das Universidades Comunitárias de Santa Catarina, a Associação Catarinense de Estudantes, a Secretaria de Estado da Administração e a Procuradoria-Geral do Estado manifestaram-se contrariamente à matéria; e o Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina e a Secretaria de Estado da Educação posicionaram-se favoravelmente à proposição em foco, esta última Pasta com a observação de que a carteirinha se restrinja aos alunos da rede estadual de ensino (pp. 17 a 80).

Finalmente, devolveu-se o Projeto de Lei ora examinado à relatoria nesta Comissão, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na análise do Projeto de Lei em estudo no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 78, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:



Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atuação da **Comissão de Educação, Cultura e Desporto**, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – **assuntos atinentes à educação em geral**, política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

[...]

(Grifo acrescentado)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a matéria em tela ajusta-se plenamente aos seus ditames, porque envolve atividades educacionais, cujos dispositivos relacionam-se ao tema.

De outro norte, o interesse público do Projeto de Lei em análise restou demonstrado, uma vez que a possível implementação da matéria beneficiará os estudantes catarinenses, mediante legislação que disporá sobre Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC, a qual conferirá inequivocamente os direitos constantes da Lei estadual nº 12.570, de 2003, bem como da Lei federal nº 12.933, de 2013, como observado em sede de justificativa do Autor (p. 4 da versão eletrônica dos autos).

Ademais, cumpre ressaltar que deve ser premissa do Estado o cuidado com a educação, por meio de incentivos como o constante do Projeto de Lei em estudo.

Perante o exposto, dada a prevalência do interesse público, aspecto a ser observado nesta fase processual, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0023.8/2020.**

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) **Fernando Krelling**, referente ao

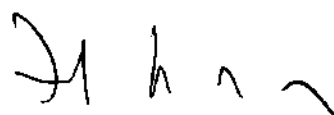
Processo **PL./0023.8/2020**, constante da(s) folha(s) número(s) **74-76**.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☒
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☐	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Altair Silva	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em **15/12/2022**


Coordenadoria das Comissões

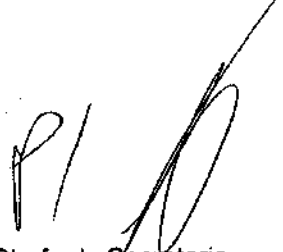
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião de 15 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORAVEL ao Processo Legislativo nº PL./0023.8/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2022


Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0023 8 1 20

Procedência: Dep. Milton Hohen

PARA ORDEM DO DIA

SESSÃO de 20/12/22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 20/12/22 À Comissão de
Redação de Leis.
Secretário

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAURE-SE O ATO
Sessão de 20/12/22
Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 023/2020

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina" e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina".

§ 1º Para fins de gozo do direito previsto nas disposições da Lei nº 12.570, de 4 de abril de 2003, assim como da Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, considerar-se-á válida para comprovação da condição de discente, no Território catarinense, a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC).

§ 2º Para fins de publicidade e difusão no meio acadêmico, o documento oriundo da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), será reconhecido nominalmente como "Carteirinha Catarina".

Art. 2º A "Carteirinha Catarina" será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Estado da Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão do documento, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Poder Público poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias, públicas ou privadas para emissão gratuita da versão física da "Carteirinha Catarina", observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 3º O documento oriundo dos efeitos desta Lei, adotará, no que lhe couber, o modelo do documento oriundo da Lei federal nº 12.933, de 2013, com prioridade para composição contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina.

§ 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo, em consonância ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a 18 (dezoito) anos responderá pelas informações autodeclaradas e estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.



§ 6º A "Carteirinha Catarina" terá validade enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V "Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino" da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 7º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º O Poder Público Estadual promoverá acordo interestadual de cooperação mútua para validação da "Carteirinha Catarina" em território pertencente a outros entes federativos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação iniciará a emissão da "Carteirinha Catarina", nas versões física e digital no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 20 de dezembro
de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 06/07/23

DAI D. M. A.

RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 023/2020

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina" e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), popularmente denominada "Carteirinha Catarina".

§ 1º Para fins de gozo do direito previsto nas disposições da Lei nº 12.570, de 4 de abril de 2003, assim como da Lei federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, considerar-se-á válida para comprovação da condição de discente, no Território catarinense, a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC).

§ 2º Para fins de publicidade e difusão no meio acadêmico, o documento oriundo da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC), será reconhecido nominalmente como "Carteirinha Catarina".

Art. 2º A "Carteirinha Catarina" será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Estado da Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão do documento, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Poder Público poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias, públicas ou privadas para emissão gratuita da versão física da "Carteirinha Catarina", observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 3º O documento oriundo dos efeitos desta Lei, adotará, no que lhe couber, o modelo do documento oriundo da Lei federal nº 12.933, de 2013, com prioridade para composição contendo as cores da bandeira oficial de Santa Catarina.

§ 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo, em consonância ao disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a 18 (dezoito) anos responderá pelas informações autodeclaradas e estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.



§ 6º A "Carteirinha Catarina" terá validade enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V "Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino" da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 7º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º O Poder Público Estadual promoverá acordo interestadual de cooperação mútua para validação da "Carteirinha Catarina" em território pertencente a outros entes federativos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação iniciará a emissão da "Carteirinha Catarina", nas versões física e digital no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de janeiro
de 2023.

Deputado  MOACIR SEPELSA
Presidente



Número: **PL./0025.0/2020**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Kennedy Nunes**
Regime: **ORDINÁRIO**

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC) e adota outras providências.

PARECER (ES).....

EMENDA (S).....

PROJETO DE LEI Nº. 023/2020

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 04/03/20
À Coordenadoria de Expediente em 04/03/20
Autuado em 04/03/20
Publicado no D.A. nº _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 05/03/20

* À Comissão de SEGURANÇA em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 1º turno

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 2º turno

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____, de ____/____/____

Projeto: () sancionado () vetado

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____

Mensagem de veto nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI PL./0025.0/2020

Lido no expediente
012 ^a Sessão de 04/03/2020
As Comissões de:
(5) Justiça
(10) Educação
()
()
Secretário

Ementa: Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC.

Parágrafo único: Para fins de gozo do direito previsto no art. 1º da Lei Federal nº 12.933/13, além dos documentos previstos no §2º do mesmo artigo, é válida para comprovação da condição de discente, no território de Santa Catarina, a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC.

Art. 2º A CIESC será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins da emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º A Secretaria de Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com instituições bancárias públicas ou privadas para emissão gratuita ao estudante da CIESC física, observados os demais dispositivos desta lei.

§ 3º A carteira seguirá, no que for cabível, o padrão de modelo único nacional, se existente, da carteira prevista na Lei Federal 12.933/13.

§ 4º O padrão da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo.

§ 5º O estudante, ao solicitar a CIESC, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Educação do Estado, para fins de alimentação e manutenção de cadastro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 6º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 7º A Secretaria de Educação do Estado poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

Ao Expediente da Mesa

Em: 1/1/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

26/02/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Original Recebido em	<u>26/02/2020</u>
Funcionário	<u>Donatiana</u>
Assinatura	<u>[assinatura]</u>
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa	
Hora	<u>14:05</u>

Secretaria de
Assessoria
Legislativa
Brasília, 26/02/2020



§ 8º A CIESC será válida enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei Federal nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 9º As entidades estudantis estaduais e municipais, bem como quaisquer outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Poder Executivo Estadual, disponibilizarão ao Poder Público os dados de que disponham acerca do nome, matrícula e registro dos estudantes.

Art. 3º A Secretaria de Educação iniciará a emissão da CIESC digital no prazo de 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

É sabido que, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reserva da União a determinação de normas gerais, enunciados principiológicos e estrutura central das matérias normatizadas. Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, onde o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauriente, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Lei 12.933/13 traz no caput do seu artigo 1º o direito central objeto da lei em questão, qual seja, a meia entrada e especifica quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elenca a forma de comprovação da condição de discente.

Ora, vê-se que se trata de uma lista não exaustiva, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressas na Lei 12933/13.

Para reforçar essa compreensão, lembramos que existe legislação estadual que prevê a meia entrada para os doadores de sangue frequentes (Lei nº 14.132/2007), bem como existem normas municipais estabelecendo a meia entrada para diversas outras situações.

Ora, é sabido que “quem pode o mais, pode o menos”, isto é, quem pode estabelecer gratuidades ou meias entradas pode estabelecer novas formas de comprovação das situações que lhe autorizem o gozo.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, nos parece ser legítimo que os Entes Federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é um caminho natural e exigível, visto que hoje a grande maioria possui um smartphone capaz de conter sua carteira de estudante digital.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

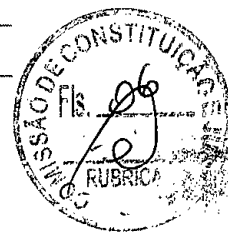
GABINETE DO DEPUTADO
KENNEDY NUNES



Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e à população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características.

Sendo assim, a criação da CIESC, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe, visto o silêncio dos parlamentares em nível nacional. Rogo aos Nobres Pares a aprovação da presente proposição legislativa.

Deputado Kennedy Nunes



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Tiçon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0025.0/2020, o Senhor Deputado Ivan Naatz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) _____, referente ao
processo PL./0025.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, ____ de ____ de ____

Dep. Romildo Titon



Número: **PL./0026.0/2020**
Origem: Legislativo
Autor: Deputada Ana Campagnolo
Regime: ORDINÁRIO

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina digital e adota outras providências.

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 026/2020

TRAMITAÇÃO

RUBRI

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 04/03/20
À Coordenadoria de Expediente em 04/03/20
Autuado em 04/03/20
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (x) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 05/03/20

* À Comissão de JUSTIÇA em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____
Mensagem de veto nº. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



Lide no expediente
012. Sessão de 04/03/2020
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Economia
(12) Educação
()
()
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0026.0/2020

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina digital e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina digital, com validade em todo o território catarinense.

Art. 2º. A Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina digital assegura aos estudantes o gozo do direito previsto no art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Art. 3º. O direito previsto no art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, será concedido ao estudante, regularmente matriculado nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mediante a apresentação da Carteira de Identidade Estudantil de Santa Catarina digital, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

Art. 4º. A Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina será emitida pela Secretaria de Educação, em formato digital, padronizada, gratuita, mediante solicitação do interessado e comprovação da sua condição de discente.

Parágrafo único. Constará na Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina os seguintes dados do estudante:

- I - o nome completo;
- II - a data de nascimento;
- III - o nome dos pais ou responsáveis;
- IV - o número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- V - a fotografia;
- VI - o nome do estabelecimento de ensino onde está matriculado;
- VII - o número da matrícula;
- VIII - a certificação digital do responsável pela emissão.

Art. 5º. Ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina digital o estudante fará cadastro em aplicativo e dará o seu consentimento para o compartilhamento de seus dados com a Secretaria de Educação.

Art. 6º. A Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina será válida enquanto o estudante permanecer matriculado e perderá a validade quando o aluno se desvincular do respectivo estabelecimento.

Art. 7º. Os estabelecimentos de ensino compartilharão com a Secretaria de Educação as informações de que disponham acerca dos dados pessoais, matrícula e registros de seus

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Ao Expediente da Mesa
Em: _____
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 26/02/2020
Funcionário Dionathan
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretária da Mesa
Hora 14:10



discentes, para fins de emissão da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina digital e utilização em banco de dados para a formulação de políticas públicas, assegurada a anonimidade, sempre que possível.

Art. 8º. A Secretaria da Educação poderá firmar convênio ou contratar com instituições públicas ou privadas, detentoras de tecnologia ou de recursos, para a confecção da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina.

Art. 9º. A implementação da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina deverá ocorrer em até 6 (seis) meses da publicação desta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

A matéria de que trata este Projeto de Lei, emissão de documento de identidade estudantil no âmbito do território catarinense, não está entre as competências exclusivas da União, previstas no art. 22 da Constituição Federal, mas como competência comum com o Estado membro, conforme o art. 23, V, que diz respeito à promoção dos meios de acesso à cultura, à educação, à inovação, entre outros.

Além disso, estabelece a Constituição Federal que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e lhes são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas (art. 25, § 1º).

O assunto é tratado na esfera federal pela Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, entre outros, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, contudo não atribui exclusividade, nem poderia, para emissão de carteira estudantil.

Nestas condições, é lícito ao Estado membro legislar sobre a matéria, no vazio da Lei federal.

Vale lembrar que, recentemente, o Governo Federal visando modernizar a educação no País editou a Medida Provisória nº 895/2019, que estabelecia a carteira de identidade estudantil digital e gratuita aos estudantes brasileiros. Porém, o Congresso Nacional não votou a matéria no devido tempo, razão pela qual perdeu a sua eficácia.

Diante disso, o Estado federado pode atuar onde o legislador federal silenciou, competindo à Assembleia Legislativa de Santa Catarina tratar o assunto no território catarinense, cumprindo ao seu membro propor projeto de lei (CE, art. 50, *caput*), uma vez que a matéria não é daquelas privativas do Chefe do Poder Executivo (CE, art. 50, § 2º), a fim de que, no âmbito do território catarinense, seja emitida a carteira estudantil, através da Secretaria de Educação, bem como autorizar ao estabelecimento de ensino onde o estudante está matriculado a fazer o mesmo.

A carteira de identidade estudantil é um documento que atesta ao seu portador a qualidade de estudante, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino.

O Projeto visa acompanhar o vertiginoso avanço tecnológico dos últimos tempos, desburocratizar e favorecer o estudante, que poderá solicitar a carteira estudantil digital preenchendo cadastro em aplicativo de celular de lojas virtuais, tais como Google Play e Apple Store, e dar o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados com a Secretaria de Educação.

É um dever do Estado de Santa Catarina assegurar ao seu estudante o direito de ter a sua carteira de identidade estudantil emitida de forma desburocratizada, digital e gratuita, acompanhando a tendência do novo tempo e se beneficiando das novas tecnologias, que trazem a eficiência e a economicidade que o antigo sistema não possui, não apenas como opção, mas como obrigação constitucional.

Atualmente a emissão da carteira estudantil é burocrática e tem custo para o estudante, somente mediante prova de pobreza é emitida gratuitamente.

A implementação da carteira estudantil digital permite a universalização do acesso ao documento no Estado, uma vez que não tem custo para o estudante.

Torna-se necessário considerar, também, que a facilitação da emissão de uma carteira estudantil segura e gratuita contribuirá para ampliar o acesso aos estudantes aos eventos culturais e esportivos, bem como para reduzir os preços dos ingressos, pela diminuição do risco de fraudes que causam prejuízos aos promotores dos eventos.

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

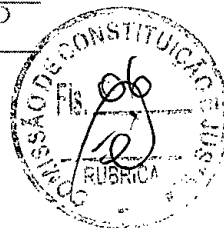


Ademais, com a implementação da Carteira de Identidade Estudantil de Santa Catarina de modo fácil e gratuito, o estudante catarinense ganha em aquisição de conhecimento, cultura e lazer, pois com o pagamento de metade do preço do ingresso cobrado do público em geral acessará salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e congêneres em todo o território catarinense, enriquecendo, assim, a sua formação.

Por fim, o compartilhamento dos dados dos estudantes eletronicamente permite à Secretaria da Educação alimentar banco de dados, úteis na formulação de políticas públicas para ao desenvolvimento educacional no Estado.

Sala das Sessões,

ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

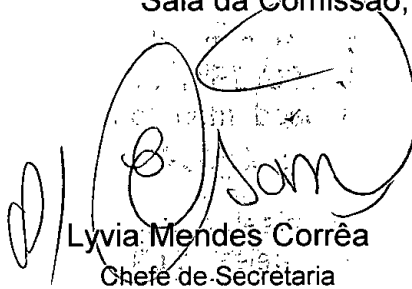


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0026.0/2020, o Senhor Deputado Ivan Naatz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretária



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) _____, referente ao
processo PL./0026.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, ____ de ____ de ____

Dep. Romildo Titon



Número: **PL./0028.2/2020**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Coronel Mocellin
Regime: ORDINÁRIO

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina (CIESC) e adota outras providências.

PARECER (ES).....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

EMENDA (S).....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº. 028/2020

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 04/03/20
À Coordenadoria de Expediente em 04/03/20
Autuado em 04/03/20
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (☒) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 05/03/20

* À Comissão de JUSTIÇA em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

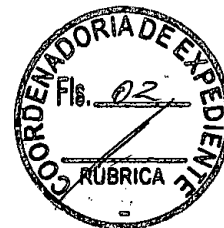
* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. nº. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____
Mensagem de veto nº. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI PL./0028.2/2020

Lido no expediente	
012º	Sessão de 04/02/2020
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Economia
(16)	Educação
()	
()	
Secretário	

Dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criada a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC.

§ 1º Para fins de gozo dos direitos previstos na Lei Estadual 12.570/2003, além dos documentos previstos, é válida para a comprovação de discente, em todo território de Santa Catarina, a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC.

§ 2º Para fins de gozo dos direitos previstos na Lei Federal 12.933/2013, além dos documentos previstos, é válida para a comprovação de discente, em todo território de Santa Catarina, a Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC.

Art. 2º A Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC será gratuita e poderá ser emitida pela Secretaria de Educação, adotando preferencialmente o formato digital.

§ 1º Para fins de emissão da carteira, poderão ser realizados convênios com entidades públicas ou privadas.

§ 2º O padrão da carteira e da certificação digital será definido por ato do Poder Executivo.

Ao Expediente da Mesa
Em: 11/1
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 26/02/20
Funcionário MS Amalia
Assinatura MS
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 16h 30 min



§ 3º O estudante com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e o responsável legal pelo estudante menor de 18 (dezoito) anos responderão pela veracidade das informações autodeclaradas e estarão sujeitos as sanções administrativas, cíveis e penais previstas em Lei.

Art. 3º A Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CI-ESC terá validade enquanto o aluno permanecer regularmente matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Dep. Coronel Mocellin



A Lei da Meia-Entrada representou uma grande evolução para os estudantes, no que se refere ao acesso a espetáculos artísticos, culturais e esportivos. Entretanto, o processo para emissão das Carteiras de Identificação Estudantil pode e deve ser aperfeiçoado.

O Governo Federal, em entendimento consonante, editou a Medida Provisória 895/19, prevendo uma forma mais barata, simples, de forma digital, com o condão também de proteger o meio ambiente.

Ocorre que em 16 de fevereiro de 2020, a MP 895 perdeu sua validade por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional.

Desta forma, é o entendimento que neste caso cabe aos demais entes federados legislar sobre o tema, por ser matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios.

A Lei Federal 12.933/2013 prevê o direito da meia-entrada, bem como determina a forma de comprovação a condição de discente, todavia, o seu rol não é taxativo, cabendo aos demais entes da Federação o direito suplementar a norma.

Nesse sentido, o Estado de Santa Catarina aprovou leis suplementares a norma federal como a Lei 12.570/2003, Lei 16.448/2014 e Lei 14.132/2007, bem como outras diversas leis municipais foram aprovadas.

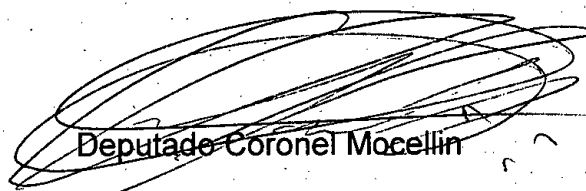
Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, bem como a economicidade ao usuário do serviço, nos força a compreender que a carteira digital é o caminho natural e exigível. Conforme estão disponíveis opções mais econômicas e mais eficientes ao Estado e a população, é progressivamente inconstitucional a escolha daquelas que não exibem essas características.

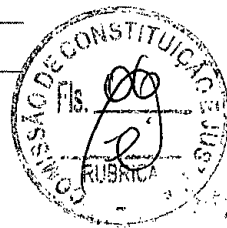


Sendo assim, a criação da Carteira de Identificação Estudantil de Santa Catarina – CIESC, gratuita e preferencialmente digital é medida que se impõe, visto o silêncio dos parlamentares em nível nacional.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto ora apresentado.

Sala das Sessões, em


Deputado Coronel Mocellin

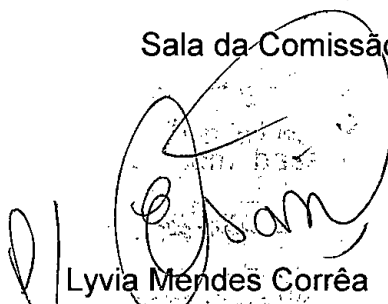


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0028.2/2020, o Senhor Deputado Ivan Naatz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



Número: **PL./0045.3/2020**
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Ismael dos Santos
Regime: ORDINÁRIO

Institui a Carteira de Identificação Estudantil (Ciesc), digital e gratuita, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº. 045/2020

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 12/03/20
À Coordenadoria de Expediente em 12/03/20
Autuado em 12/03/20
Publicado no D. A. nº _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (x) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 12/03/20

* À Comissão de JUSTIÇA em 12/03/20

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: () favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 1º turno

Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____

() proposição aprovada em 2º turno

() com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. nº _____, de ____/____/____

Votação da Redação Final em ____/____/____

Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício nº _____, de ____/____/____

Projeto: () sancionado () vetado

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____

Mensagem de veto nº _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



GABINETE DO DEPUTADO
ISMAEL DOS SANTOS



PROJETO DE LEI Nº PL./0045.3/2020

Institui a Carteira de Identificação Estudantil (Ciesc), digital e gratuita, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Carteira de Identificação Estudantil (Ciesc), digital e gratuita, destinada aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, com validade em todo o território catarinense.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação Estudantil (Ciesc), digital e gratuita, assegurará aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, em linha com o art. 1º da Lei nacional nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 2º No ato da solicitação da Carteira, o estudante deverá declarar o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com a Secretaria de Estado da Educação (SED), para fins de manutenção de cadastro e para a formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas.

Art. 3º A Carteira terá validade somente enquanto o aluno permanecer regularmente matriculado em estabelecimento de ensino a que se refere o art. 1º, sendo renovada a cada ano letivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

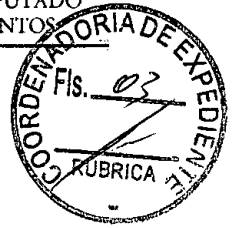
Deputado Ismael dos Santos

Ao Expediente da Mesa

Em: 11/10/2000
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente
014: Sessão de 12/03/2020
Às Comissões de:
(5) Educação
(11) Economia
(10) Educação
()
()
Secretário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 17/10/31/20
Funcionário J. Guilherme
Assinatura J. Guilherme
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 08:00



JUSTIFICAÇÃO

É sabido que, no âmbito das competências concorrentes, quando dois ou mais entes exibem aptidão para editar normas sobre dado assunto, é reservada à União a determinação de normas gerais, enunciados principiológicos e a estrutura central das matérias normatizadas.

Essa competência pressupõe o estabelecimento do que alguns chamam de norma-quadro, em que o Ente Federal baliza o assunto, mas não tem pretensão exauri-lo, deixando a cargo dos entes fracionários da Federação o direito de suplementar a norma, atuando nos espaços vazios com vistas a atender o seu interesse particular.

A Lei nacional 12.933/13 traz no *caput* do seu artigo 1º o direito central, objeto da lei em questão, qual seja, a meia-entrada, especificando quais estudantes terão direito ao benefício, bem como elencando a forma de comprovação da condição de discente.

Ora, vê-se que se trata de uma lista não exauriente, como devem ser as listas que tratam de normas gerais, a não ser que a lei expressamente diga o contrário. Sendo assim, é permitido ao Estado suplementar a norma, inserindo outra forma de comprovação da condição de discente em adição às já expressadas, no caso, na Lei nacional nº 12.933/13.

Com o fim do prazo previsto para a votação da Medida Provisória federal 895/19, que estabelecia a modalidade digital da CIE, parece-nos legítimo que os entes federados atuem onde o legislador federal optou por silenciar, isto é, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina tem competência para tratar do assunto com autoridade no território do Estado.

Aliado a isso, a evolução dos conhecimentos de informática e a vertiginosa facilitação que a digitalização traz ao serviço público, além da economicidade ao usuário do serviço, força-nos a compreender que a carteira de estudante digital é um caminho natural e exigível.

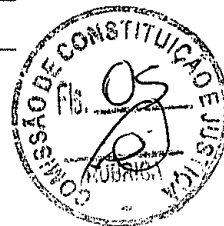


Sendo assim, a criação da Carteira, gratuita e digital, é medida que se impõe.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

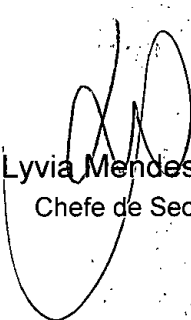


DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titor, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0045.3/2020, o Senhor Deputado Ivan Naatz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria